

**Marcus Vinícius Souto Graciano**

**A APLICAÇÃO DA *LEI N. 11.340/06* – LEI MARIA DA PENHA – NAS  
RELAÇÕES AFETIVAS ENVOLVENDO CASAL DE MILITARES**

**BELO HORIZONTE – MG  
2012**

**Marcus Vinícius Souto Graciano**

**A APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA – NAS  
RELAÇÕES AFETIVAS ENVOLVENDO CASAL DE MILITARES**

Monografia apresentada à Escola de Formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Militares com ênfase em Defesa Social.

Orientador: Murilo César Ferreira, Cap. PM, APM, Chefe do Departamento de Gestão e Desenvolvimento Organizacional.

**BELO HORIZONTE – MG  
2012**

**Dedico** este árduo, merecido e tão esperado trabalho ao meu querido pai, Nilo Graciano, por todo o auxílio prestado, principalmente nos períodos acadêmicos.

À minha idolatrada mãe, Maria da Conceição Souto Graciano, por todos os momentos de carinho e amor, que me transformaram no homem que sou.

Aos meus irmãos, Marcelo e Michelle, pelo incentivo, afeto e apoio de valor inestimável.

Ao mestre Jorge César de Assis, pela confiança, pelo auxílio na escolha do tema, pelos sábios conselhos e pelo acompanhamento durante a redação do trabalho.

Aos meus amigos e amigas, que acreditaram na realização desse sonho e vibraram com mais essa vitória.

### **AGRADECIMENTOS**

Ao nosso “Senhor Deus”, por iluminar os caminhos obscuros, para que eu os trilhasse sem medo.

Aos meus familiares, pelo amor e afeto.

Ao corpo docente da Escola de Formação de Oficiais, meu respeito e admiração.

Ao Sr. Cap. Murilo César, minha incondicional gratidão por todo o apoio, camaradagem e orientação ímpar durante a confecção deste trabalho científico.

Ao Ilustríssimo Sr. Dr. Promotor da Justiça Militar de Santa Maria/RS, Jorge César de Assis, pelos brilhantes e grandiosos ensinamentos, sem os quais a construção desta pesquisa não seria possível.

A todos aqueles que deram a sua valiosa contribuição para a construção desta monografia, principalmente nos momentos em que a caminhada parecia não ter fim.



“A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota”.

(Jean-Paul Sartre)

## RESUMO

Este trabalho trata da possibilidade de coexistência da **Lei n. 11.340/06** – Lei Maria da Penha – na Justiça Militar. A violência doméstica e familiar envolvendo casal de militares gera calorosas discussões entre os operadores do Direito, pois alguns doutrinadores entendem tratar-se de crime comum, com aplicação total da Lei Maria da Penha, enquanto outros, porém, entendem tratar-se de crime militar, com a não incidência das medidas protetivas. Eis o grande dilema: proteção à mulher, com predominância da legislação ordinária *versus* proteção da Justiça e disciplina, com predominância da Justiça Militar. Outro ponto importante se refere à possibilidade da mulher militar invocar, perante a Justiça Castrense, as medidas protetivas da **Lei n. 11.340/06**, haja vista o dever legal de enfrentar o perigo aliado ao compromisso solene de defender a sociedade, mesmo com o sacrifício da própria vida. A Lei Maria da Penha não descolou expressamente a competência da Justiça Militar para a Justiça Comum. Nesse diapasão, o foco desta pesquisa visa a demonstrar que a Justiça Castrense, por analogia, pode contemplar a mulher militar, vítima de violência doméstica e familiar, por parte do seu companheiro também militar, com as medidas protetivas abarcadas na **Lei n. 11.340/06**.

**Palavras chave:** violência doméstica e familiar; mulher militar; medidas protetivas

---

de urgência; Justiça Militar.

### **ABSTRACT**

This work deals with the possibility of coexistence of Law 11.340/06, named Maria da Penha Law, Military Justice. The domestic and family violence involving military couple generates warm discussions between operators in the right because some ideologues believe that common crime, with full implementation of the law Maria da Penha". Others, however, understand that this is a military crime with no incidence of protective measures. This is the great dilemma: protecting women, with predominance of ordinary legislation protection versus justice and discipline, with predominance of Military Justice. Another important point relates to the possibility of invoking military woman brought to justice law enforcement protective measures Said 11,340/06, given the legal duty to face the danger and the solemn undertaking to defend the society even at the sacrifice of his own life. The law Maria da Penha took off not expressly the competence of Military Courts to Ordinary justice. In this story, the focus of this research aims to demonstrate that the Said Justice, by analogy, you can admire the military woman, victim of domestic and family violence on the part of his fellow military also with protective measures encompassed in the law 11.340/06.

**Key Words:** domestic and family violence; military wife; emergency protective measures; Military Justice.

### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CPM	Código Penal Militar
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CR/88	Constituição da República
PMMG	Polícia Militar de Minas Gerais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TJMMG	Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais
CEDM	Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais
HC	Habeas Corpus
PM	Policia Militar
DJe	Diário de Justiça eletrônico
Rel.	Relator
Min.	Ministro

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA LEI N. 11.340/06: O CASO MARIA DA PENHA E OS REFLEXOS DA OPINIÃO PÚBLICA NACIONAL E INTERNACIONAL.....</b>	<b>15</b>
<b>2.1</b>	<b>A mulher como pessoa titular de direito humanos: estratégia de combate à violência contra a mulher no Brasil.....</b>	<b>15</b>
2.1.1	Antecedentes históricos da Lei n.11.340/06.....	17
2.1.2	O caso Maria da Penha e os reflexos da opinião pública nacional e internacional.....	20
<b>2.2</b>	<b>Violência doméstica.....</b>	<b>22</b>
2.2.1	Violência física.....	23
2.2.2	Violência psicológica.....	24
2.2.3	Violência sexual.....	25
2.2.4	Violência patrimonial.....	26
2.2.5	Violência moral.....	27
<b>2.3</b>	<b>A figura do agressor na Lei n. 11.340/06.....</b>	<b>27</b>
<b>2.4</b>	<b>Atuação jurídico-penal e juizados especiais.....</b>	<b>28</b>
<b>2.5</b>	<b>Das medidas protetivas de urgência.....</b>	<b>29</b>
2.5.1	Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.....	30
2.5.2	Das medidas protetivas de urgência à ofendida.....	32
<b>3</b>	<b>A NATUREZA DO CRIME PRATICADO ENTRE MILITARES NAS SUAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO.....</b>	<b>34</b>
<b>3.1</b>	<b>Conceito de crime militar.....</b>	<b>34</b>
<b>3.2</b>	<b>As categorias de crime militar.....</b>	<b>36</b>
3.2.1	Dos crimes militares impróprios cometidos entre militares.....	39
<b>4</b>	<b>A LEI N. 11.340/06 E O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE: O CARÁTER ESPECIAL DA LEI MARIA DA PENHA EM RELAÇÃO AO DIREITO PENAL COMUM.....</b>	<b>44</b>
<b>4.1</b>	<b>O caráter especial do Direito Penal Militar em relação à Lei Maria da Penha.....</b>	<b>45</b>

<b>4.2</b>	<b>Conflito aparente de normas entre o CPM e a Lei Maria da Penha: a posição dos tribunais superiores e tribunais militares.....</b>	<b>46</b>
4.2.1	Princípio da especialidade .....	48
4.2.2	Princípios da subsidiariedade .....	50
4.2.3	Princípios da consunção .....	51
<b>5</b>	<b>A MULHER MILITAR.....</b>	<b>53</b>
<b>5.1</b>	<b>Antecedentes históricos da entrada das mulheres nas Forças Armadas .....</b>	<b>53</b>
<b>5.2</b>	<b>O ingresso das mulheres nas Forças Auxiliares .....</b>	<b>54</b>
<b>5.3</b>	<b>A mulher militar e o dever jurídico de agir frente ao perigo: o compromisso solene do sacrifício da própria vida .....</b>	<b>56</b>
<b>5.4</b>	<b>Casal de militares: mulher e marido de igual posto ou graduação; mulher superior hierárquica do marido militar; mulher subordinada do marido militar .....</b>	<b>59</b>
<b>5.5</b>	<b>Análise do cabimento das medidas protetivas e de assistência para a mulher vítima de violência doméstica, tendo em vista os reflexos trazidos para a caserna .....</b>	<b>61</b>
<b>6</b>	<b>MEDIDAS PROTETIVAS.....</b>	<b>66</b>
<b>6.1</b>	<b>Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor .....</b>	<b>66</b>
6.1.1	Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 .....	66
6.1.2	Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.....	68
6.1.3	Proibição de determinadas condutas.....	70
6.1.4	Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e prestação de alimentos provisionais ou provisórios .....	71
<b>6.2</b>	<b>Disponibilidade cautelar do militar agressor .....</b>	<b>72</b>
<b>6.3</b>	<b>Da assistência à mulher militar vítima de violência doméstica e familiar .....</b>	<b>74</b>
<b>6.4</b>	<b>Prisão preventiva do militar agressor.....</b>	<b>75</b>
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>77</b>

**REFERÊNCIAS ..... 80**

## 1 INTRODUÇÃO

A **Lei n. 11.340/06**, denominada Lei Maria da Penha, foi criada com a missão de proporcionar instrumentos adequados para o enfrentamento de um problema que aflige parte considerável das mulheres: a violência de gênero.

É lamentável admitir que a mulher, ainda hoje, é subjugada pelas mais variadas formas de violência. Pode-se dizer que a violência de gênero é a mais tormentosa forma de violência, uma vez que a vítima, nesses casos, devido à falta de alternativa, é obrigada a “dormir com o inimigo” e a suportar no silêncio da violência doméstica as agressões de seus maridos.

Nesse viés, a Lei Maria da Penha surge para corrigir esse grave problema social, na medida em que busca a equiparação entre os sexos. Isso para que, no ambiente familiar, impere o respeito e o afeto. Além disso, essa lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica, familiar ou no âmbito de relacionamentos íntimos de afeto, buscando, especialmente, a proteção da mulher.

A **Lei n. 11.340/06** é considerada pelos operadores do Direito uma lei mista, uma vez que trata de aspectos penais (ao majorar a pena na legislação penal comum), de aspectos processuais (ao ditar ritos para os processos) e, principalmente, de medidas protetivas destinadas à tutela da mulher. No entanto, ao alterar dispositivos do Código Penal (CP) e do Código de Processo Penal (CPP), o legislador foi silente quanto ao Direito Militar e deixou a legislação castrense<sup>1</sup> ao alvedrio das inovações jurídicas trazidas pela lei em análise.

Assim sendo, delimitou-se o tema desse trabalho acadêmico ao abordar a Lei Maria da Penha e a aplicação das medidas protetivas de urgência nela contidas na Justiça Militar, naqueles casos em que restar configurada a violência doméstica e familiar nas relações afetivas envolvendo casal de militares.

Por sua vez, o grande motivo que fomenta a realização desta pesquisa diz respeito à possibilidade de coexistência da **Lei n. 11.340/06** na Justiça Militar. O tema é bastante polêmico, por isso, dentro do método hipotético-dedutivo, foi questionado,

---

<sup>1</sup> Castrense deriva do latim *castrenses*, que significa relativo ao acampamento militar, ao exército.

como **problema**, se nas relações afetivas entre casal de militares das quais resulte violência doméstica e familiar em desfavor da mulher militar há a possibilidade de aplicação das medidas protetivas contidas na **Lei n. 11.340/06** pela Justiça Militar. Como **hipótese** a esse problema, observou-se que a referida lei promoveu alterações apenas no CP e no CPP, não fazendo qualquer menção no que tange à legislação penal militar, fato que afastaria do âmbito da Justiça Militar a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência em favor da mulher militar vítima de violência doméstica ou familiar perpetrada pelo seu marido, também militar.

Dessa forma, para melhor organização da pesquisa, foram estabelecidos objetivos, divididos em geral e específicos. Tais objetivos proporcionam uma visão acerca do tema e estabelecem o que se pretende conhecer e provar, além do resultado a ser alcançado no decorrer da pesquisa. Como objetivo geral, buscou-se analisar a possibilidade de aplicação da **Lei n. 11.340/06**, a Lei Maria da Penha, nas relações afetivas envolvendo casal de militares. Os objetivos específicos foram assim delineados: a) refletir sobre o conflito aparente de normas existente entre o Código Penal Militar (CPM) e o CP; b) demonstrar a possibilidade de a mulher militar, a qual presta o compromisso de defender a pátria e a sociedade mesmo com o sacrifício da própria vida, invocar perante a Justiça Militar as medidas protetivas da **Lei n. 11.340/06**; c) demonstrar a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência dispostas na **Lei n. 11.340/06** pela Justiça Militar.

A importância em se estudar o tema justifica-se pelo fato de a Lei Maria da Penha ser recente. Em virtude disso, não há muitas obras sobre o assunto quando o caso concreto envolve casal de militares, haja vista serem estes regidos por lei própria. Diga-se de passagem, o tema é bastante polêmico, razão pela qual instigou a pesquisa.

A **Lei n. 11.340/06** não prevê crimes; pelo contrário, abrange em seu teor aspectos penais, processuais e, principalmente, medidas protetivas que visam a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. Tal lei não alterou o CPM, tampouco o Código de Processo Penal Militar (CPPM), mas apenas a legislação comum.

Nesse sentido, por falta de previsão legal, surgem inúmeras dúvidas quanto à possibilidade de a Justiça Militar aplicar as medidas protetivas de urgência em favor da mulher militar, a qual também pode ser vítima de violência doméstica e familiar por parte do marido, também militar.

O **percurso metodológico** tem como escopo traçar o caminho seguido pelo pesquisador para realizar a abordagem delineada, além dos métodos que serão utilizados direta e indiretamente no processo de realização da pesquisa. Convém destacar que o trabalho foi estruturado com o uso de métodos científicos, para seus resultados merecerem confiabilidade.

Nessa linha de raciocínio, para o desenvolvimento da pesquisa, utilizou-se como **método de abordagem** do tema o hipotético-dedutivo. Esse método defende o aparecimento de um problema (violência doméstica e familiar nas relações afetivas envolvendo casal de militares, e a aplicação das medidas protetivas pela Justiça Militar), ao qual se oferece uma solução provisória (não incidência das medidas protetivas na Justiça Militar), passando, posteriormente, a criticar a solução, com o objetivo de eliminar o erro.

Já quanto aos **métodos de procedimento**, foram adotados o monográfico e o histórico. O método monográfico justifica-se pelo fato de o tema ser controvertido na doutrina, e pela necessidade de se estudar profundamente o assunto. Isso com a finalidade de obter generalizações acerca da questão. O método histórico, por sua vez, justifica-se pela necessidade de análise do contexto sócio-jurídico em que surgiu a **Lei n. 11.340/06** e dos dispositivos alterados por esta no ordenamento jurídico pátrio, que foram o CP e o CPP.

Em relação ao **tipo de pesquisa**, esta foi qualificada quanto aos seus objetivos, sendo considerada teórico-aplicada. Quanto aos **objetivos**, a pesquisa foi considerada teórico-aplicada, pois o pesquisador teve por objetivo investigar, comprovar ou falsear a hipótese sugerida e, a partir dos conhecimentos adquiridos, aplicar os conhecimentos produzidos para o aprimoramento e adequação da Justiça Militar no que se refere à aplicação das medidas protetivas de urgências em favor da mulher militar vítima de violência doméstica e familiar. Quanto ao **conceito**

**operativo**, o procedimento técnico utilizado na monografia foi a pesquisa bibliográfica, melhor elucidada no parágrafo seguinte. Quanto à **forma de abordagem**, a pesquisa realizada utilizou-se de uma abordagem qualitativa, pois essa classificação encontra respaldo no referencial teórico bibliográfico e documental empregado no trabalho.

Dessa forma, afirma-se que a **técnica de pesquisa** usada foi a **documentação indireta**, que consistiu no levantamento de dados de variadas fontes. Apesar de não haver muitos trabalhos escritos acerca do tema, haja vista ser recente a criação da Lei Maria da Penha, o levantamento de dados foi feito por meio de pesquisa **bibliográfica**, e tal técnica contemplou consultas a revistas jurídicas, artigos científicos, livros, monografias, leis, súmulas, acórdãos e jurisprudências, através da internet ou por meio impresso.

Em razão do exposto, para alcançar os objetivos propostos, esta monografia se apresenta estruturada da seguinte forma:

Inicia-se com uma breve Introdução ao assunto pesquisado, e é composto pelo contexto histórico que inspirou a **Lei n. 11.340/06**, a delimitação do tema, o objeto de estudo, a justificativa, o percurso metodológico e a síntese de cada capítulo.

O segundo capítulo aborda os antecedentes históricos da **Lei n. 11.340/06**, criada em 7 de agosto de 2006. Esse capítulo nos permitirá uma melhor contextualização da lei em comento com o problema formulado.

O terceiro capítulo abrange o conceito de crime militar e os critérios abordados na sua classificação. A relevância desse capítulo se justifica pela necessidade de se entender quando a violência doméstica e familiar nas relações afetivas envolvendo casal de militares configurará crime militar, o que, no fato concreto, apresenta uma enorme dificuldade.

O quarto capítulo cuidará da especialidade da **Lei n. 11.340/06** em relação ao Direito Penal Comum, bem como em relação ao conflito aparente de normas existente entre o CPM e o CP comum.

O quinto capítulo proporciona uma visão acerca dos antecedentes históricos da entrada das mulheres nas Forças Armadas e Forças Auxiliares. O objetivo maior desse capítulo está em analisar a possibilidade de a mulher militar invocar os institutos protetivos da **Lei n. 11.340/06**.

O sexto capítulo expõe as medidas protetivas dos artigos 22 e 23 dispostas na Lei Maria da Penha, as quais foram analisadas *de per si* para verificar a possibilidade de coexistência na Justiça Militar.

Finaliza-se com a conclusão do trabalho monográfico, a comprovação ou não da hipótese formulada, bem como o alcance dos objetivos formulados para esta monografia.

## **2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA LEI N. 11.340/06: O CASO MARIA DA PENHA E OS REFLEXOS DA OPINIÃO PÚBLICA NACIONAL E INTERNACIONAL**

No presente capítulo, busca-se analisar os vários aspectos da **Lei n. 11.340/06**, a Lei Maria da Penha, tais como as estratégias de combate à violência doméstica contra a mulher no país, sua história e o caso Maria da Penha. Faz-se necessário analisar também as diferentes formas de violência doméstica, além de uma breve explanação acerca das medidas protetivas contidas nessa lei.

### **2.1 A mulher como pessoa titular de direito humanos: estratégia de combate à violência contra a mulher no Brasil**

A Carta das Nações Unidas proclamou os direitos fundamentais dos cidadãos, garantindo-lhes o direito à vida, à liberdade e à dignidade. Sob esse viés, a Constituição da República de 1988 (CR/88) garante, em seu artigo 5º, “que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e o seu inciso I preconiza que “homens e mulheres têm iguais direitos e obrigações” (BRASIL, 1988a, p. 21-22).

Em 18 de dezembro de 1979, foi realizada em Viena a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a qual deu origem à Resolução 48/104 da Assembleia Geral das Nações Unidas. A criação dessa resolução teve como escopo a adoção de medidas necessárias para suprimir qualquer forma de discriminação e violência contra a mulher. O artigo 1º da resolução define o que seria a discriminação contra a mulher:

Artigo 1º – Para fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (CONVENÇÃO..., [s.d.], [n.p.]).<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>>.

A Resolução 48/104 prevê, ainda, que os países signatários tenham por obrigação criar políticas públicas que eliminem a discriminação contra a mulher. Nesse sentido, o artigo 2º estipula que:

Artigo 2º – Os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas Constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;

b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;

c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher em uma base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d) abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher (CONVENÇÃO..., [s.d.], [n.p.]).<sup>3</sup>

Em julho de 1994, a Assembleia Geral das Organizações dos Estados Americanos (OEA) criou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, que foi ratificada pelo Brasil em 1995. A Convenção teve como objetivo proteger os direitos da mulher e eliminar qualquer tipo de violência contra ela, especialmente a violência doméstica.

Destaca-se que a “Convenção de Belém do Pará” define a violência contra a mulher como:

---

<sup>3</sup> <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>>.

### Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

### Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, [s.d.], [n.p.]).<sup>4</sup>

Diante dos argumentos ora apresentados, nota-se que o Brasil assumiu a obrigação, no âmbito nacional e internacional, de assegurar os direitos das mulheres a uma vida plena e digna. Vejamos os fatos que deram origem à edição da **Lei n. 11.340/06**.

#### 2.1.1 Antecedentes históricos da Lei n.11.340/06

A sociedade brasileira é organizada em torno da estrutura familiar. Nesse sentido, com o objetivo de proteger a família, a CR/88 prevê, em seu artigo 226, § 8º, que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 2012a, p. 76).

---

<sup>4</sup> <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>.

A partir desse pressuposto, em 1995, o Brasil assinou e ratificou duas convenções internacionais que são de fundamental importância na luta contra a violência doméstica no país, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a “Convenção de Belém do Pará”. Ambas se comprometem a erradicar a discriminação baseada no gênero, e o país assume, então, o compromisso de criar políticas públicas que combatam a discriminação.

Em 2002, foi sancionada **Lei n. 10.455**, que modifica o parágrafo único do artigo 69 da **Lei n. 9.099/95**, o qual estipula que:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (BRASIL, 2002, [n.p.]).

Outro antecedente que marca a luta contra a violência doméstica no país foi a **Lei n. 10.886/04**, que acrescentou os parágrafos 9º e 10º ao artigo 129 do CP, e que tipifica a lesão corporal criando o tipo especial denominado “violência doméstica”:

#### **Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
Pena – detenção, de três meses a um ano.

#### **Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I – Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias

II – perigo de vida

III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV – aceleração de parto.

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I – Incapacidade permanente para o trabalho;

II – enfermidade incurável;

III – perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – aborto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

### **Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

### **Diminuição de pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

### **Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I – se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II – se as lesões são recíprocas.

### **Lesão corporal culposa**

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

### **Aumento de pena**

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 121, § 4º, 2

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do artigo 121.

### **Violência doméstica**

**§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:**

**Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.**

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11 Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência (BRASIL, 2012d, p. 352, grifo do pesquisador).

Apesar das inovações trazidas pelas **Leis n. 10.455/02** e **n. 10.886/04**, nenhuma delas foi eficaz em prevenir e reprimir a violência doméstica no país. Um dos argumentos utilizados era de que os Juizados Criminais não garantiam uma punição

justa ao agressor, pois este ficava sob a incidência dos institutos despenalizadores previstos na **Lei n. 9.099/95**.

Assim, surgiu na sociedade a necessidade de criar uma lei específica que tivesse mais eficácia na proteção e punição da violência doméstica no país. No ano de 2004, com o apoio das ONGs e da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, foi proposto na Câmara Federal o Projeto de Lei n. 4559/04, de autoria da deputada Federal Jandira Feghali. Tal projeto foi aprovado e enviado em 2006 para o Senado Federal. A partir de sua apreciação, foi dada origem ao Projeto de Conversão em Lei n. 37/2006, relatado pela Senadora Lúcia Vânia, e, após sua tramitação no Senado, o referido projeto foi transformado na **Lei Ordinária n. 11.340/06**, cujo artigo 1º aduz:

Art. 1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2012h, p. 1319).

Diante do exposto, torna-se necessário conhecer o caso Maria da Penha, que repercutiu tanto no âmbito nacional quanto internacional, conforme se vê a seguir.

### *2.1.2 O caso Maria da Penha e os reflexos da opinião pública nacional e internacional*

Com o objetivo de erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher no país, foi sancionada, em 7 de agosto de 2006, a **Lei n. 11.340/06**, mais conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à mulher que foi símbolo da luta contra a violência doméstica no país.

Maria da Penha Maia Fernandes foi casada com o professor universitário Marcos Antônio Heredida Viveiros, e durante anos sofreu com a violência doméstica que culminou em duas tentativas de assassinato.

A primeira tentativa de assassinato ocorreu em 29 de maio de 1983. Marcos Antônio forjou um assalto em sua casa e, enquanto Maria da Penha dormia, disparou um tiro que lhe causou lesões gravíssimas na coluna vertebral, deixando-a paraplégica.

A segunda tentativa também ocorreu em casa, enquanto Maria da Penha se recuperava das sequelas da primeira tentativa de assassinato. Marcos Antônio tentou eletrocutá-la e afogá-la enquanto ela tomava banho.

Após essas duas tentativas de assassinato, Maria da Penha saiu de casa e começou a lutar por justiça e por proteção para ela e suas filhas.

Em 28 de setembro de 1986, o réu foi denunciado pela Promotoria de Justiça da 1ª Vara Criminal de Fortaleza e foi levado a júri popular por tentativa de assassinato. Em 1991, ele foi condenado a oito anos de prisão; entretanto, apelou da decisão, alegando nulidade processual, e teve o seu julgamento anulado.

Em 1996, um novo julgamento foi realizado e, dessa vez, Marcos Antônio foi condenado a dez anos de prisão em regime fechado. A defesa ficou insatisfeita com o resultado e impetrou novo recurso de apelação. Durante todo o trâmite do recurso, o réu esperou a decisão em liberdade. Finalmente, em setembro de 2002, quase 19 anos e seis meses após os fatos, Marcos Antônio foi preso pelo crime e cumpriu apenas dois anos de prisão.

Em razão da demora no julgamento do seu ex-marido, Maria da Penha, em conjunto com ONGs, com o Centro pela Justiça do Direito Internacional e com o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), formalizou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direito Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), e acusou o Brasil de violação da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direito Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) publicou o Relatório n. 54/2001, o qual responsabilizou e condenou o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação à violência

doméstica contra as mulheres brasileiras, recomendando que o país criasse mecanismos que efetivassem o combate e a prevenção à violência contra a mulher, incluindo a violência doméstica e familiar. Ainda condenou o Brasil a pagar uma indenização a Maria da Penha pela demora em apurar e condenar seu agressor.

O caso motivou um amplo debate sobre a condição feminina no país e o amparo legal que sociedade proporciona à vítima. Isso se deu a partir da condenação do país pela OEA, em virtude da iniciativa de Maria da Penha, o que culminou na criação de uma lei para combater formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir esse tipo de violência, como também prestar assistência às vítimas.

Hoje, Maria da Penha trabalha com movimentos sociais que combatem e previnem a violência doméstica no país, além de ser coordenadora de estudos, pesquisas e publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV) no Ceará.

## **2.2 Violência doméstica**

Violência doméstica pode ser definida como o ato de constrangimento físico ou moral que a mulher sofre por parte de seu agressor. Stela Valéria Cavalcanti explica que:

A violência doméstica fundamenta-se em relações interpessoais de desigualdade e de poder entre mulheres e homens ligados por vínculos consanguíneos, parentais, de afetividade ou de amizade. O agressor se vale da condição privilegiada de uma relação de casamento, convívio, confiança, amizade, namoro, intimidade, privacidade que tenha ou tenha tido com a vítima, bem como da relação de hierarquia ou poder que detenha sobre a vítima para praticar a violência (CAVALCANTI, 2010, p. 51).

Pode-se afirmar que o elemento gênero determina a violência doméstica e familiar sofrida pela mulher, e a base da violência de gênero está nas relações desiguais e hierarquizadas em que os homens detêm um poder maior que a mulher. Nesse sentido, Saffioti e Almeida afirmam que a violência de gênero seria “um padrão específico de violência fundada na hierarquia e desigualdades de lugares, sociais,

sexuados que subalternizam o gênero feminino e amplia-se e reatualiza-se na proporção direta em que o poder masculino é ameaçado” (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p. 159).

A violência doméstica e familiar se diferencia da violência de gênero, pois a primeira acontece no ambiente familiar da mulher, enquanto a segunda engloba a violência que a mulher vive como um todo, podendo ser dentro ou fora do ambiente familiar. A violência de gênero está ligada à ideia de dominância do homem.

A violência doméstica e familiar que a mulher sofre representa uma ameaça à sua vida, uma vez que gera seqüela de ordem psíquica e/ou física. O *caput* do artigo 5º da **Lei n. 11.340/06** conceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2012h, p. 1319).

Para Maria Berenice Dias:

A violência, para os efeitos da lei, é aquela contra a mulher, seja de ação ou omissão, que encontre base no gênero (gênero masculino ou feminino, criação de natureza social, não biológica), que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, de dano moral ou patrimonial, desde que realizada no âmbito da unidade doméstica, ou seja, o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, ou no âmbito próprio da família, como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, e por último, sempre independentemente de orientação sexual, também se compreende as decorrentes da **relação íntima de afeto** quando o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida (DIAS, 2007, p. 298, grifo do autor).

De acordo com a **Lei n. 11.340/06**, a violência doméstica e familiar pode se manifestar de cinco formas diferentes, as quais serão analisadas isoladamente.

### 2.2.1 *Violência física*

Segundo o artigo 7º, inciso I da **Lei n. 11.340/06**, “violência física pode ser entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher” (BRASIL, 2012h, p. 1319).

A violência física é tipificada como crime pelo CP em seu artigo 129 *caput*: “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano” (BRASIL, 2012d). Uma importante inovação está no artigo 44 da **Lei n. 11.340**, o qual deu nova redação ao artigo 129 do CP, ao majorar a pena para quem comete lesão corporal:

Art. 44. O art. 129 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 129 [...]

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

[...]

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência (BRASIL, 2012d, p. 1322).

A integridade física ou a saúde da pessoa também está protegida e tipificada no CPM, nos artigos 209 (lesão corporal) e 210 (lesão corporal culposa).

A violência física engloba, igualmente, crimes dolosos contra a vida da mulher (por exemplo, CP, artigos 121, “homicídio”, e 122, “induzimento, instigação ou auxílio a suicídio”) e se encontra igualmente tipificada no CPM nos artigos 205 (homicídio) e 207 (provocação direta ou auxílio a suicídio).

### 2.2.2 *Violência psicológica*

A violência psicológica é a ofensa à integridade psíquica da mulher, ou seja, nela, o agressor provoca uma baixa na autoestima na mulher, tornando-a dependente

emocionalmente dele. Na violência psicológica, a vítima se culpa e se responsabiliza pelas agressões.

O artigo 7º inciso II da **Lei n. 11.340/06** conceitua a violência psicológica como:

II – [...] qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2012h, p. 1319-1320).

### 2.2.3 *Violência sexual*

A violência sexual pode ser entendida como uma conduta em que uma pessoa é obrigada a manter relação sexual com outra pessoa. O inciso III do artigo 7º da **Lei n. 11.340/06** define a violência sexual como:

III – [...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2012h, p. 1320).

A violência sexual está tipificada no CP no seu artigo 213, que define: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos” (BRASIL, 2012d, p. 359).

Os crimes contra a dignidade sexual são os seguintes: estupro (artigo 213), violência sexual mediante fraude (artigo 215), assédio sexual (artigo 216-A), estupro de vulnerável (artigo 217-A), corrupção de menores (artigo 218) e satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218 – A).

Quando praticado por qualquer ente familiar, seja ele pai, marido, namorado ou companheiro, tem sua pena aumentada, de acordo com o artigo 226, inciso II do CP: “de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela” (BRASIL, 2012d, p. 360).

A violência sexual também é tipificada pelo CPM no artigo 232 (estupro), artigo 233 (atentado violento ao pudor) e artigo 234 (corrupção de menores).

#### 2.2.4 *Violência patrimonial*

O artigo 7º, inciso IV da **Lei n. 11.340/06** define violência patrimonial como:

IV – [...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2012h, p. 1320).

Nesse sentido, a violência patrimonial pode ser conceituada como a apropriação contra a vontade dos donos de seus bens de forma agressiva. Para Maria Berenice Dias, a Lei Maria da Penha:

[...] reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção de pena. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação (DIAS, 2008, p. 52-53).

Cabe ressaltar que a principal consequência da violência patrimonial é a subordinação da mulher ao seu agressor, já que a violência patrimonial impede que a mulher se torne independente e possa se sustentar sem a ajuda do companheiro.

Saliente-se que, no CPM, o furto simples está tipificado no artigo 240; o dano simples, no artigo 259; a apropriação indébita simples, no artigo 248, e o estelionato, no artigo 251.

### 2.2.5 *Violência moral*

A violência moral está ligada ao desrespeito à dignidade da mulher. A **Lei n. 11.340/06** preceitua, em seu artigo 7º, inciso V que “a violência moral pode ser entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2012h, p. 1320).

No CP, a violência moral está tipificada no capítulo V, que trata dos crimes contra a honra:

#### **Calúnia**

Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

#### **Difamação**

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

#### **Injúria**

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa (BRASIL, 2012d, p. 353).

Cabe ressaltar que a violência moral também está tipificada no CPM, em seus artigos 214, 215 e 216, que tratam, respectivamente, de calúnia, difamação e injúria.

## **2.3 A figura do agressor na Lei n. 11.340/06**

Segundo ao artigo 5º da *Lei n. 11.340/06*:

Art. 5º – Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2012h, p. 1319).

Depreende-se da análise desse artigo que a lei não define quem é o agressor por diferença sexual. Engloba tanto o homem quanto a mulher, e a única exigência que a lei traz é que seja caracterizado o vínculo de relação familiar ou afetiva para que se configure a violência doméstica e familiar.

## 2.4 Atuação jurídico-penal e juizados especiais

Para dar efetividade aos direitos fundamentais da mulher garantidos pela CR/88 e pelos tratados internacionais assinados e ratificados pelo país, a **Lei n. 11.340/06** determina, em seu artigo 14, a criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Para Maria Berenice Dias, uma das maiores inovações trazida pela Lei Maria da Penha foi a previsão da criação desse Juizado. Segundo ela:

Certamente o maior de todos os avanços foi à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal (art. 14). Para a plena aplicação da lei o ideal seria que em todas as comarcas fosse instalado um JVDFM e que o juiz, o promotor, o defensor e os servidores fossem capacitados para atuar nessas varas e contassem com uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (art. 29), além de curadorias e serviço de assistência judiciária (art. 34) (DIAS, 2008, p. 75).

O principal objetivo do Juizado é efetivar e garantir a celeridade processual de modo a permitir que a mulher consiga interromper o ciclo de violência em que vive.

Nesse sentido, a lei estipulou que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher possui competência cível e criminal para processar e julgar os crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Com essa medida, a mulher tem acesso facilmente às medidas de proteção e de assistência que garantem seus direitos e de seus filhos.

Além disso, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher conta com uma equipe multidisciplinar integrada por profissionais na área psicossocial, jurídica e de saúde.

## 2.5 Das medidas protetivas de urgência

Muitas vezes, direitos e garantias previstos em lei não conseguem efetiva aplicação sem que seja necessário recorrer-se ao Poder Judiciário. Nesta senda, para garantir a proteção jurisdicional, a **Lei n. 11.340/06** criou diversas medidas protetivas que têm como objetivo coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher de forma a assegurar sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Ensina Sirlanda Selau:

As denominadas medidas protetivas ficam à mão do aplicador do direito e da própria ofendida, adequando sua medida de aplicabilidade à situação concreta, considerando a intenção de cessar tal violência sobre a vítima. Sendo através delas que se podem evidenciar meios de efetividade da referida legislação. (SELAU, [s.d.], p. 8).<sup>5</sup>

Portanto, o principal objetivo das medidas protetivas é o de assegurar efetivo exercício de direitos, como se vê abaixo:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2012h, p. 1319).

---

<sup>5</sup> <[http://www.paginasdeprocessopenal.com.br/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&id=10&Itemid=19](http://www.paginasdeprocessopenal.com.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=10&Itemid=19)>.

As medidas protetivas estão distribuídas em todo estatuto legal, sendo que as medidas protetivas de urgência especificamente estão tipificadas nos artigos 18 a 26 da lei e podem ser aplicadas isoladamente ou concomitantemente com outras medidas previstas, podendo, inclusive, ser substituídas a qualquer tempo por outra medida de maior eficácia.

Segundo o artigo 10 da lei, em caso de qualquer descumprimento pelo agressor das medidas protetivas de urgência deferidas pelo juiz, a autoridade policial, tão logo tenha conhecimento, deverá tomar as devidas providências legais cabíveis ao caso.

As medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha podem ser divididas em duas modalidades: medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e medidas protetivas de urgência que favorecem a ofendida.

#### *2.5.1 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor*

Segundo o artigo 22 da **Lei n. 11.340/06**, são medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2012h, p. 1321).

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor podem ser divididas em medidas cautelares de natureza penais, previstas nos incisos I, II e III, e medidas cautelares de natureza civil, incisos IV e V do artigo 22 da Lei Maria da Penha.

O primeiro inciso trata da suspensão e da restrição ao porte de armas, e tem como objetivo garantir a integridade física da mulher. Para tanto, o juiz, ao determinar a aplicação do inciso, deve comunicar ao órgão competente a restrição imposta ao agressor, nos termos da **Lei n. 10.826/2003**.

O inciso segundo trata do afastamento do agressor do lar e da convivência com a ofendida. A medida tem como principal finalidade cessar a violência, do modo a impedir que a ofendida seja coagida pelo agressor.

O inciso terceiro trata da proibição de determinada conduta. O objetivo de tal inciso visa a garantir a liberdade e a integridade física da ofendida, impedindo que o agressor mantenha contato com ela e sua família.

O inciso quarto impede ou restringe que o agressor visite os seus dependentes menores. Tal medida tem a finalidade de impedir que o agressor manipule os filhos contra a mulher.

O inciso quinto possibilita ao juiz fixar alimentos provisionais em caráter de urgência. O objetivo de tal medida é impedir que a família que depende economicamente do agressor passe por dificuldades financeiras.

Ao fixar os alimentos provisionais, o juiz deve levar em consideração o que está disposto nos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil (CC), bem como as disposições impostas na **Lei n. 5.478/1968**, que disciplina os alimentos provisórios.

### *2.5.2 Das medidas protetivas de urgência à ofendida*

Os artigos 23 e 24 da **Lei n. 11.340/06** determinam quais são as medidas protetivas de urgência da ofendida. O artigo 23 estipula que:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV – determinar a separação de corpos (BRASIL, 2012h, p. 1321).

O artigo tem como principal objetivo assegurar a integridade física da ofendida e seus dependentes, podendo o juiz, caso seja necessário, conduzir a família até um abrigo.

Outro fator importante no artigo é que a ofendida poderá fazer no próprio Boletim de Ocorrência o pedido de pensão alimentícia ao agressor. Isso ajuda a quebrar a dependência econômica que ela tem dele.

Já o artigo 24 está relacionado à proteção ao patrimonial da ofendida e estipula que:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2012h, p. 1321).

Em virtude do exposto, após uma visão detalhada acerca dos antecedentes históricos e dos aspectos gerais e específicos da **Lei n. 11.340/06**, será estudada, no capítulo seguinte, a natureza do crime praticado entre casal de militares, haja vista ser esta uma questão polêmica.

### **3 A NATUREZA DO CRIME PRATICADO ENTRE MILITARES NAS SUAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO**

Neste capítulo, será analisado o conceito de crime militar, os critérios adotados em sua classificação e a distinção existente entre crime militar próprio e impróprio. Além desses itens, será dado enfoque aos crimes praticados entre militares no âmbito da unidade doméstica, uma vez que a violência doméstica e familiar entre casal de militares é uma questão polêmica.

A doutrina e jurisprudência ainda não sedimentaram entendimento quanto à natureza do delito cometido entre casal de militares, ou seja, alguns autores entendem tratar-se de crime comum, outros, porém, de crime militar. Surge, então, o grande dilema: proteção à mulher com predominância da Justiça Comum *versus* proteção da Justiça e disciplina com predominância da Justiça Militar.

A discussão acerca de tal conteúdo auxiliará no final do trabalho para demonstrar a aplicabilidade ou não da **Lei n. 11.340/06** nas relações afetivas envolvendo casal de militares.

#### **3.1 Conceito de crime militar**

A decisão pela caracterização de crime militar ou comum suscita infindáveis discussões por parte dos doutrinadores, já que a questão não é pacífica. Quando o fato delituoso ocorre entre casal de militares, fora do ambiente da caserna, a dificuldade desde já se apresenta.

Esmeraldino Bandeira (1919) lembra que a definição de crime militar ainda se encontra aberta, e não há critério científico fixado pela doutrina ou jurisprudência no sentido de solucionar a questão.

Nesse sentido, pode-se dizer que “o conceito de crime militar ainda é o da doutrina, sendo certo que tal definição é difícil e não raras vezes a jurisprudência aponta para decisões conflitantes sobre quando e como ocorre essa figura delitiva” (ASSIS, 2004, p. 78).

Prossegue o autor ao lecionar que o “conceito de crime militar transcende do direito penal ou processo militar, para o direito constitucional”, ou seja, para defini-lo, a doutrina adotou os seguintes critérios: *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione temporis* e *ratione legis* (ASSIS, 2007, p. 42).

O significado de cada critério pode ser assim entendido:

O critério *ratione materiae* exige que se verifique a dupla qualidade militar – no ato e no agente. [...] São delitos militares *ratione personae* aqueles cujo sujeito ativo é militar atendendo exclusivamente à qualidade de militar do agente. [...] O critério *ratione loci* leva em conta o lugar do crime, bastando, portanto, que o delito ocorra em lugar sob administração militar. [...] São delitos militares *ratione temporis* os praticados em determinada época, como por exemplo, os ocorridos em tempo de guerra ou durante o período de manobras ou exercícios. [...] A classificação do crime em militar se faz pelo critério *ratione legis*, ou seja, é crime militar aquele que o Código Penal Militar diz que é, ou melhor, enumera em seu art. 9º (ASSIS, 2007, p. 42-43).

José Loureiro da Silva Neto entende que “nosso legislador adotou o critério *ratione legis*, isto é, não definiu o que é crime militar, apenas enumerou taxativamente as diversas situações que definem esse delito” (LOUREIRO NETO, 1992, p. 33).

Entretanto, lembra Assis (2007) que os demais critérios (em razão da matéria, da pessoa, do lugar e do tempo) estão implícitos nas diversas alíneas do inciso II do artigo 9º do CPM.

O autor, então, define o crime militar como “toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares. Distingue-se da transgressão disciplinar porque esta é a mesma violação, porém na sua manifestação elementar e simples” (ASSIS, 2007, p. 42).

Álvaro Mayrink da Costa (2005) colabora para o debate e assevera que o único critério que caracterizaria o crime militar seria o critério *ratione materiae*, ou seja, a natureza da infração.

Já Célio Lobão traz à baila a sua definição de crime militar:

É a infração penal militar que lesiona bens ou interesses vinculados à destinação constitucional das Instituições Militares, às suas

atribuições legais, ao seu funcionamento e à sua própria existência, e no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, da proteção à autoridade militar e ao serviço militar (LOBÃO, 2006, p. 56).

Percebe-se pelos argumentos ora apresentados que, em face do caso concreto, há posicionamentos distintos no que tange ao critério utilizado para identificar e caracterizar o crime militar. Roth (2011, p. 506)<sup>6</sup> avisa que é do CPM que deverão advir as observações dos critérios jurídicos para a caracterização do crime militar. Agora, faz-se necessário abordar às categorias de crime militar: crime militar próprio e impróprio.

### **3.2 As categorias de crime militar**

Sabe-se que são duas as categorias de crime militar: o crime propriamente militar, que tem previsão exclusivamente no CPM; e o crime impróprio militar, que, por sua vez, está previsto tanto no CPM quanto na legislação penal comum (ROTH, 2011, p. 506).

Nesse sentido, faz-se necessária uma abordagem mais profunda acerca dessas categorias. Assim, destaca-se na lição de Ramagem Badaró a seguinte definição de crime militar próprio:

[...] os crimes propriamente militares dizem respeito à vida militar, vista globalmente na qualidade funcional do sujeito do delito, na materialidade especial da infração e na natureza peculiar do objeto da ofensa penal, como disciplina, a administração, o serviço ou a economia militar (BADARÓ, 1972, p. 59).

Percebe-se que o autor mencionado utiliza concomitantemente os seguintes critérios: a qualidade do agente (pessoa), a matéria e, por fim, a ofensa às instituições militares.

Na mesma linha de raciocínio, pode-se dizer que os crimes militares próprios são os “denominados crimes de caserna, ou, puramente militares, ou, como se afirmava na Roma antiga, os crimes do soldado. A única exceção nessa categoria de crimes

---

<sup>6</sup> Ronaldo João Roth é Juiz de Direito da Justiça Militar de São Paulo.

ocorre com o delito de insubmissão (art. 183 do CPM), o qual é praticado por civil” (ROTH, 2011, p. 507).

Corroborando com tal Assis, ao definir o crime militar próprio como “aquele que só está previsto no CPM e que só pode ser praticado por militar, exceção feita ao de INSUBMISSÃO, que, apesar de só estar previsto no CPM (artigo 183) só pode ser cometido por civil” (ASSIS, 2007, p. 43).

O autor prossegue citando exemplos de crime militar próprio: o motim e a revolta (artigos 149 a 153), os crimes de violência contra superior (artigo 157) e sua forma *preterdolosa* (artigo 159), a recusa de obediência (artigo 163), reunião ilícita (artigo 165) e publicação ou crítica indevida (artigo 166), a deserção, o abandono de posto e outros crimes em serviço. Salienta-se que tais crimes estão incluídos no artigo 9º, inciso I<sup>7</sup> da legislação penal castrense (ASSIS, 2007).

Esmeraldino Bandeira traz o seguinte conceito de crime militar próprio, e faz referência no tocante à pessoa, matéria, local e ofensa às instituições militares:

Aquele que, pela condição militar do culpado ou pela espécie militar do fato, ou pela natureza militar do local ou, finalmente, pela anormalidade do tempo em que é praticado acarreta dano à economia, ao serviço ou à disciplina das forças armadas (BANDEIRA, 1919, p. 31).

Também Jorge Alberto Romeiro define crime militar próprio como “aquele cuja ação só pode ser proposta contra militar” (ROMEIRO, 1994, p. 73). Importa esclarecer que ele procurou abranger também a insubmissão, que é o crime militar próprio cometido por civil contra as instituições militares.

No mesmo diapasão, o jurista Célio Lobão define crime militar próprio como a “infração penal, prevista no Código Penal Militar, específica e funcional do ocupante do cargo militar, que lesiona bens ou interesses das Instituições Militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar” (LOBÃO, 2006, p. 84).

---

<sup>7</sup> Art. 9º do CPM: Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial (BRASIL, 2012b, p. 450).

Merece toda atenção e cuidado esta segunda categoria de crime militar, a de crime militar impróprio. A dificuldade em precisar esta categoria se deve ao fato de ela estar prevista de modo idêntico tanto no CPM quanto no CP, porém diferenciando-se do crime comum quando se amoldar nas hipóteses previstas na parte geral da lei castrense.

O crime de estupro, por exemplo, encontra-se tipificado tanto no CP quanto no CPM; sob esse viés, pergunta-se: se a mulher e o agressor forem militares do serviço ativo, e o crime tiver acontecido na residência deles, essa espécie de violência doméstica e familiar caracterizaria como crime comum ou como crime militar? Essa controvérsia gera muitas dúvidas que a doutrina e jurisprudência ainda não conseguiram resolver.

Por isso, faz-se imprescindível entender o conceito do crime impropriamente militar, para somente depois fazer uma abordagem mais detalhada acerca de suas peculiaridades. Essa segunda categoria de crime militar “se caracteriza por um binômio: a) *primeiro*, estar previsto na Parte Especial do Código; b) *segundo*, preencher *uma* das circunstâncias do art. 9º II<sup>8</sup>, da Parte Geral do Código” (ROTH, 2011, p. 511).

Nesse sentido, Assis (1992) preceitua que o crime militar impróprio está previsto tanto no *codex castrense* quanto na lei penal comum, e sua caracterização remete a uma tipicidade indireta. Isso implica dizer que os crimes militares impróprios, além de estarem previstos na Parte Especial do CPM, necessitam, para sua tipificação perfeita, de complementação da Parte Geral do mesmo diploma legal.

Homero Prates observa que:

[...] ao lado dos crimes puramente ou essencialmente militares *ratione personae* e *ratione materiae*, havia o delito acidentalmente ou

---

<sup>8</sup> Art. 9º do CPM: Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil (BRASIL, 2012b, p. 450).

impropriamente militar, isto é, o crime que o soldado cometia infringindo a lei comum, mas que era militar *ratione personae tantum* (PRATES, 1939, p. 77).

Nessa senda, Célio Lobão traz a seguinte definição de crime impropriamente militar:

Infração penal, prevista no Código Penal Militar, que não sendo específica e funcional do ocupante do cargo militar, mas de natureza comum, que pelas circunstâncias especiais de tempo ou lugar em que são cometidos ou pelos danos que causam, lesionam bens ou interesses das Instituições Militares (LOBÃO, 2006, p. 97-98).

Em virtude das ideias apresentadas, verifica-se que é fácil identificar o crime militar próprio, uma vez que sua previsão é exclusiva no CPM. No entanto, não se pode dizer o mesmo do crime militar impróprio, haja vista que ele se confunde com o crime comum, diferenciando-se em razão de determinadas circunstâncias definidas em lei (ROTH, 2011), como se verá a seguir.

### *3.2.1 Dos crimes militares impróprios cometidos entre militares*

A precisão na identificação correta do crime militar e a natural eliminação do crime comum, segundo Roth (2011), têm relação direta no tratamento diferenciado que será dado por nosso ordenamento jurídico. O autor ainda entende que “uma das consequências da caracterização e do reconhecimento do crime militar serão as medidas persecutórias adotadas pela Polícia Judiciária Militar e pelo Ministério Público” (ROTH, 2011, p. 509).

Prossegue o autor dizendo que “são **várias** as circunstâncias em que a situação fática de crime **impropriamente** militar poderá levar o intérprete **equivocadamente** a concluir que houve crime **comum**”, ainda mais se ocorrer entre militares (ROTH, 2011, p. 518, grifos do autor).

Mesmo as questões envolvendo casal de militares não mudariam, no entender de Ronaldo Roth, a competência para sua apreciação:

[...] até casos de violência doméstica disciplinada pela Lei “Maria da Penha” (Lei n. 11.340/2006), ou de crimes de trânsito, disciplinados pelo Código de Transito Brasileiro (CTB Lei n. 9503/1997), ou mesmo homicídios dolosos, todos envolvendo militares, poderão

levar o interprete, *a priori*, a concluir que se trata de um crime comum. Porém, não o é, mas sim configura um crime militar. E isso, na prática, pode implicar refazimento do processo, perante a justiça competente (ROTH, 2011, p. 508).

Em sentido contrário, Freua<sup>9</sup> leciona que, numa relação íntima entre casal de militares, deve ser preservada a privacidade do casal, pois a residência não é uma extensão do quartel, mas sim o reduto da família. Caso contrário, “seria impossível viver um relacionamento íntimo ou mesmo familiar, caso levássemos a legislação militar para dentro da intimidade do militar, sem dar ao menos certa liberdade na sua vida pessoal” (FREUA, [s.d.], p. 5).<sup>10</sup>

Complementa Assis (2011b) ao ensinar de modo claro que a caracterização do crime militar enseja várias discussões que a jurisprudência procura sedimentar, mas que uma análise imparcial revela estar longe de acontecer.

Continua o autor lembrando que a caracterização do que seja crime militar aponta para uma tipicidade indireta, que levanta uma reflexão e que segue dois passos básicos: 1) a verificação se aquele fato está descrito na Parte Especial do CPM; e 2) se aquele fato se enquadra em uma das várias hipóteses do artigo 9º. Mas não é só isso. Assis afirma ser necessária, ainda, a verificação da existência de alguma causa excludente de criminalidade, pois o tipo legal indicia a antijuridicidade. Mas interessa também analisar a efetiva ofensa à instituição militar considerada como elemento determinante da caracterização de crime militar (ASSIS, [s.d.], p. 6).<sup>11</sup>

Para ilustrar o pensamento de Assis, vejamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em face do Habeas Corpus n. 103.812 – SP<sup>12</sup> que versa sobre conflito de competência concernente ao crime de homicídio doloso praticado entre militares da ativa ou em atividade.

Ementa: processual militar. *Habeas corpus*. Homicídio praticado contra cônjuge por motivos Alheios às funções militares, fora de situação de Atividade e de local sujeito à administração militar. Crime

---

<sup>9</sup> Murillo Salles Freua é Policial Civil do Estado de São Paulo e concluiu pós-graduação *lato sensu* em Direito Militar.

<sup>10</sup> <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/casalmilitares.pdf>>.

<sup>11</sup> <[http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/tipicidade\\_indireta.pdf](http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/tipicidade_indireta.pdf)>.

<sup>12</sup> <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1743987>>.

militar descaracterizado (art. 9º, II, “a”, do CPM). Competência do tribunal do júri. Ordem concedida (BRASIL, 2012i, [n.p.]).<sup>13</sup>

Percebe-se pela decisão acima que o Ministro Luiz Fux defende a aplicação da lei penal comum em detrimento do CPM, visto que o crime se deu fora de local sujeito à administração militar, e também se deu por motivo particular. Segundo o ministro, a simples condição de militar do autor e vítima não constitui por si só motivo suficiente para afastar a competência do tribunal do júri. No caso, haveria necessidade da reunião de outros elementos para justificar a competência da Justiça Militar, entre eles, a ofensa às instituições militares.

Constou ainda da ementa deste importante julgado a referência ao Habeas Corpus n. 58.883/RJ, em que o relator, o Ministro Soares Muñoz, asseverou que “os militares, assim como as demais pessoas, têm sua vida privada, familiar e conjugal, regidas pelas normas do Direito Comum”.

Concordando com o pensamento acima, Freua reforça esse entendimento ao dizer: “aceitar que o CPM e o CPPM devem ser aplicados para resolver problemas da intimidade e da vida privada do militar, sem nenhuma relação com a regularidade militar, pode gerar danos irreparáveis à regularidade da instituição familiar” (FREUA, [s.d.], p. 5).<sup>14</sup>

Já Célio Lobão, passando ao largo inclusive da consciência da condição de militar de cada um dos envolvidos, desfecha:

É militar o delito cometido por militar contra militar, independentemente da circunstância do lugar do crime, da condição de serviço ou outra qualquer, podendo os sujeitos ativo e passivo pertencerem à mesma ou a Arma diversa. [...] Por exemplo, é militar o crime definido no Código Penal Militar praticado contra outro militar, estando ambos de licença, recolhidos ao leito de hospital, sem saber a condição de militar do outro (LOBÃO, 2006, p. 113).

---

<sup>13</sup> <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1743987>>.

<sup>14</sup> <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/casalmilitares.pdf>>.

Discordando desse entendimento, Assis ([s.d.], p. 4)<sup>15</sup> esclarece que “se os envolvidos desconheciam a condição de militar um do outro, se houve crime este será comum, não podendo prevalecer, tão-somente, o critério *ratione personae*”.

Os professores Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger comungam da ideia de Assis, e acrescentam que “a qualidade de militar, quando não conhecida do agente, também deixa de ser elemento constitutivo do crime militar. Não se trata, é bom que se diga, de afastar a tipicidade penal, mas apenas a tipicidade do crime militar” (NEVES; STREIFINGER, 2005, p. 114-115).

Escobar Júnior, por sua vez, contribui com a discussão ao se posicionar no sentido de que:

[...] marido e mulher – ambos policiais militares de folga e em trajes civis. Tivemos diversos casos nesse sentido, inclusive de homicídios. Um deles, há pouco tempo, em que um policial militar, por questões de ciúmes, matou a esposa, que também era Policial Militar. Mesmo que o motivo determinante no delito não se prenda a um fato de interesse militar, a competência é da Justiça Militar (ESCOBAR JÚNIOR, 2004, p. 104).

De igual modo, o magistrado Ronaldo João Roth argumenta que:

Pouco importa dos motivos que levaram o militar a praticar o crime, se de ordem militar ou de ordem particular, pois esta exigência não é requisito para a caracterização do crime militar, como também o lugar do crime, se fora ou dentro do quartel, pois este também não é requisito para configuração do crime militar (ROTH, 2011, p. 510).

Contrariando os argumentos, expostos acima, de que a Justiça Militar seria competente para julgar todo e qualquer caso de conflito de competência quando o fato ocorrer entre casal de militares, Murillo Salles Freua afirma que:

[...] a Justiça castrense não tem competência para julgar a violência doméstica envolvendo casal de militares [...] e pouco importa que sejam militares estaduais, federais, ou mesmo um estadual e outro federal, tampouco se é um casal militar heterossexual ou homossexual, já que a Justiça Comum será competente para

---

<sup>15</sup> <[http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/tipicidade\\_indireta.pdf](http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/tipicidade_indireta.pdf)>.

processar e julgar crimes de violência doméstica envolvendo militares na liberdade conjugal (FREUA, [s.d.], p. 5).<sup>16</sup>

Depreende-se dos argumentos acima que alguns doutrinadores observam apenas os critérios objetivos (pessoa, matéria, local e tempo) para a caracterização do crime militar, os quais estão expressos no CPM. Por consequência, afastam uma reflexão mais detida do assunto no que tange ao aspecto subjetivo (ofensa às instituições militares).

Diante do exposto, na árdua tarefa hermenêutica proposta, Jorge César de Assis acrescentou ainda mais um critério, a ofensa às instituições militares, elemento determinante na caracterização do crime militar. Se não houve a referida ofensa, não se trata de crime militar, ainda que ocorrido entre policiais militares. E a questão fica ainda mais complicada, pois, na imensa maioria das vezes, os crimes entre casal militar ocorrem na residência.

---

<sup>16</sup> <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/casalmilitares.pdf>>.

#### 4 A LEI N. 11.340/06 E O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE: O CARÁTER ESPECIAL DA LEI MARIA DA PENHA EM RELAÇÃO AO DIREITO PENAL COMUM

Neste capítulo será analisada a especialidade da **Lei n. 11.340/06** em relação ao Direito Penal comum, bem como o conflito aparente de normas existente entre o CPM e a Lei Maria da Penha, e, por fim, o posicionamento dos tribunais superiores e dos tribunais militares.

A **Lei n. 11.340/06**, denominada Lei Maria da Penha, foi criada para proteger a mulher contra a violência doméstica e familiar, mas não criou nenhum tipo penal. Ao contrário, deu um tratamento diferenciado para os crimes já existentes no CP, quando forem perpetrados contra a mulher no ambiente doméstico.

A **Lei n. 11.340/06** inova ao trazer em seu bojo as chamadas medidas protetivas de urgência, que vão desde a saída do agressor do domicílio até a proibição de se aproximar da companheira agredida.

Além disso, esta lei estabelece disposições especiais a par das existentes que possibilitam a prisão em flagrante ou a decretação da prisão preventiva aos agressores, além de majorar a pena do crime de lesão corporal.

Afastou, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da **Lei n. 9.099/95** aos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha, e também determinou que o delito de lesão corporal leve fosse processado mediante ação penal pública incondicionada.<sup>17</sup>

Nesse sentido, percebe-se pelas observações acima que a **Lei n. 11.340/06** é uma lei especial em relação ao CP, pois recebe o acréscimo de elementos especializantes, conforme ensina Nelson Hungria:

Uma norma penal se considera especial em relação à outra (*geral*) quando, referindo-se ambas ao mesmo fato, a primeira, entretanto, tem em conta uma particular condição (objetiva ou subjetiva) e apresenta, por isso mesmo, um *plus* ou um *minus* de severidade. Desde que se realize tal condição (elemento *especializante*), fica excluída a aplicação da norma geral (HUNGRIA, 1983, p. 134).

---

<sup>17</sup> <<http://www.stf.jus.br>>

Ou seja, quando o marido ameaça sua companheira, por exemplo, comete o crime tipificado no artigo 147 do CP (ameaça). O elemento especial é a qualidade dos sujeitos ativo e passivo (ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade).<sup>18</sup>

Ao receber a especialidade da Lei Maria da Penha, agressor e vítima terão tratamento diferenciado sob vários aspectos pelo nosso ordenamento jurídico, como já foi visto anteriormente.

#### **4.1 O caráter especial do Direito Penal Militar em relação à Lei Maria da Penha**

A Lei Maria da Penha provocou alterações no CP e CPP, mas não fez qualquer menção à legislação castrense. A esse respeito, Assevera Souza que:

Os alargamentos das hipóteses de agravamento da pena, previstos na letra *f* do art. 61 e nos §§ 9º e 11 do art. 129 do Código Penal, não são dirigidos à ação penal na Justiça Militar. Embora as letras *f* e *g* do art. 70 do CPM apresentem algumas das hipóteses agora trazidas pela Lei Maria da Penha, esta abrange outras situações (art. 61, II, *f*, do CP), como o prevalecimento de “relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher”. Aquele artigo e letras do CPM apenas agravam a pena se houver prática de ato contra “ascendente, descendente, irmão ou cônjuge” (SOUZA, 2011, p. 632).

Complementa Souza ao esclarecer ainda que:

E o § 9º do art. 129 do Código Penal, com a redação da nova lei, passa a prever pena de três meses a três anos se a lesão for praticada contra as pessoas mencionadas antes e previstas no CPM, como se mencionou acima, mas alarga para prevê-las contra o companheiro ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, “prevalecendo-se o agente de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”. Só que a lei, que é chamada de Protetiva da Mulher, apenas especifica que “ao processo, julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso”. [...] Assim, praticada

---

<sup>18</sup> CP, artigo 129, § 9º.

lesão pelo policial militar contra sua esposa policial militar, será apenado de três meses a um ano, já que a especialidade das normas assim vai determinar, visto que praticado o crime por militar contra militar (art. 9º do CPM). Se a lei tivesse modificado o CPM, a pena não seria de até um ano, mas de até três anos! (SOUZA, 2011, p. 632-633).

Em virtude do disposto acima, entende-se pertinente a observação do autor, pois, nesse caso, não se poderia utilizar a analogia *in malam partem*, ou seja, em prejuízo do militar agressor ao majorar sua pena.

#### **4.2 Conflito aparente de normas entre o CPM e a Lei Maria da Penha: a posição dos tribunais superiores e tribunais militares**

É interessante observar que não existe conflito aparente de normas entre o CPM e a Lei Maria da Penha, haja vista que esta última não prevê crimes. Os eventuais conflitos são entre o CPM e CP, conforme será observado ao longo deste capítulo.

Nesse sentido, verifica-se que o CPM é uma lei especial e preconiza que determinados atos de violência contra a mulher caracterizam crime militar. O CP, por sua vez, é uma lei geral que se aplica a todas as pessoas, e fora modificado pela Lei Maria da Penha, razão pela qual recebe os institutos protetivos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar.

A **Lei n. 11.340/06** é uma lei mista, uma vez que tem aspectos penais (por exemplo, quando aumenta a pena no CP) e aspectos processuais (quando estabelece ritos), mas, principalmente, é uma lei protetiva, dirigida à proteção da mulher.

Assim, diante do caso concreto, no qual uma mulher militar seja agredida por seu companheiro, também militar, surge o conflito aparente de normas no tocante a qual legislação a ser aplicada, a comum ou a militar.

No exemplo acima, caso o intérprete considere o fato crime comum, este será julgado pela Justiça Comum e receberá a especialidade da Lei Maria da Penha. Agora, se considerar o fato crime militar, este será julgado pela Justiça Militar e será aplicada a legislação castrense, a qual não abarca as medidas protetivas.

Todavia, vale trazer a lume os ensinamentos de Fernando Rodrigues Kobal,<sup>19</sup> para quem “assegurar as medidas protetivas de urgência à mulher militar vítima de violência doméstica ou familiar é tutelar a ‘prevalência dos direitos humanos’ e a ‘dignidade humana’, conforme expressa a Constituição Federal” (KOBAL, [s.d.], p. 32).<sup>20</sup>

Conforme leciona Octávio Augusto de Souza, as leis especiais “são aquelas que apresentam uma particular condição, uma configuração mais específica ao tipo penal. Elas contêm todos os elementos da figura geral, acrescidos de características particulares típicas, num âmbito de aplicação mais restrito” (SOUZA, 2011, p. 623).

A esse respeito, Fernando Galvão esclarece que:

Não pode haver um conflito real de leis, pois o sistema é ordenado e harmônico de forma a apresentar uma resposta determinada para o fato concreto que está em exame. A dúvida pertence ao operador do direito, que não compreendeu adequadamente a resposta jurídica desafiada pelas peculiaridades do caso concreto (GALVÃO, 2011b, p. 154).

Por isso se diz que o concurso aparente de normas é simplesmente aparente. Caracteriza, então, o conflito ou o concurso aparente de normas quando a conduta de um agente pode, em tese, configurar mais de um tipo penal, entretanto, apenas uma norma penal incriminadora é aplicável ao caso (CAPEZ, 2010).

Luiz Regis Prado contribui ao ensinar que o concurso aparente de normas:

Verifica-se na situação em que várias leis são aparentemente aplicáveis a um mesmo fato, mas, na realidade, apenas uma tem incidência. Sendo assim não há verdadeiramente concurso ou conflito, mas tão somente aparência de concurso, visto que existe transgressão real de apenas uma lei penal, o que dá lugar também a um único delito. Com base em alguns princípios ou critérios elaborados pela doutrina, aplica-se exclusivamente uma norma penal, com o afastamento de todas as demais, já que suficiente para esgotar o total conteúdo de injusto da conduta (PRADO, 2005, p. 228).

---

<sup>19</sup> Fernando Rodrigues Kobal é Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

<sup>20</sup> <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/direitomilitaremarriadapenha.pdf>>.

Para a solução desse conflito aparente de normas, recorre-se a três princípios albergados pela doutrina: o da especialidade, o da subsidiariedade e o da consunção. Cada um deles possui características próprias, que os distinguem uns dos outros. Ressalte-se que o princípio da especialidade é o mais recomendado para resolver a questão acima elencada. Veja-se as características de cada princípio:

#### *4.2.1 Princípio da especialidade*

O princípio da especialidade está previsto no artigo 12 do CP: “as regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso” (BRASIL, 2012d, p. 343). Tal princípio estabelece que a norma de conduta mais específica seja aplicada em detrimento da norma de caráter geral.

Sobre o princípio da especialidade, Francisco de Assis Toledo ensina que:

Se entre duas ou mais normas legais existe uma relação de especialidade, isto é, de gênero para espécie, a regra é a de que a norma especial afasta a incidência da norma geral. Considera-se especial (*Lex specialis*) a norma que contém todos os elementos da geral (*Lex generalis*) e mais o elemento especializador. Há, pois, em norma especial um plus, isto é, um detalhe a mais que sutilmente a distinguem da norma geral (TOLEDO, 2002, p. 51).

Assim, quando um militar da ativa agride sua companheira, também militar da ativa, no interior da residência deles, além de violar o tipo penal do artigo 129 do CP (norma geral), também viola o tipo penal do artigo 209 do CPM (norma especial). A princípio, estaríamos diante de um conflito aparente de normas: crime comum com aplicação da legislação ordinária, ou crime militar com aplicação da legislação castrense? O que vai determinar a especialidade do Direito Penal Militar é o elemento especial: a qualidade de militar da ativa do agressor e da ofendida.

Nesse sentido, veja-se a posição do Superior Tribunal Militar (STM) no que tange ao delito cometido entre militares em situação de atividade, fora do ambiente da caserna:

Apelação. Lesão Corporal leve. Agressor e vítima: militares em atividade e cônjuges entre si. Competência da Justiça Militar da União. Suspeição do magistrado e de Procurador não caracterizada. Crime Militar. Apelo improvido. Extinção da punibilidade pela prescrição. Compete a Justiça Militar da União julgar crime praticado por militar em atividade contra militar em idêntica situação, por força do art. 9º, inciso II, do CPM. Presente essa circunstância, tornam-se irrelevantes, para o fim de descaracterizar a natureza de crime militar, a relação de cônjuge existente entre o agente e a vítima e, ainda, a situação fática de ter ocorrido o delito no interior de residência particular. [...] Lesão corporal dolosa. **Conduta delituosa que corresponde à agressão física de um profissional militar, desencadeada de forma violenta contra um outro militar, resultando em lesões corporais; trata-se de crime previsto no art. 209 do CPM e não um mero entrevero conjugal** (BRASIL, 2008, [n.p.], grifo do pesquisador).<sup>21</sup>

Nota-se que se trata de uma decisão recente, proferida após a edição da Lei Maria da Penha. Embora o crime tenha se dado entre casal de militares na residência deles, o STM decidiu pela competência da Justiça Militar.

Em sentido diametralmente oposto, cita-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar homicídio praticado por militar contra cônjuge também militar, por motivos alheios às funções militares, ambos de folga e fora de local sujeito à Administração Militar, tendo descaracterizado o crime militar, declarando a competência do Tribunal do Júri. Para o STF, a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes contra a vida prevalece sobre a da Justiça Militar em se tratando de fato circunscrito ao âmbito privado, sem nexos relevantes com as atividades castrenses, tendo como móvel a falência do casamento entre ambos.<sup>22</sup>

É importante trazer à baila uma decisão bem remota do STF, datada de 9 de outubro de 1981, que decidiu que a Justiça Militar não teria competência para interferir na esfera privada do casal, embora a casa estivesse situada dentro de zona sob a administração militar. O julgado refere-se a um crime de homicídio praticado por militar contra a esposa (civil):

**Ementa: – Crime de Uxoricídio praticado por militar. Competência da Justiça Comum. – Embora o militar tenha matado sua mulher no interior da casa em que ambos residiam, situada em zona sob a**

<sup>21</sup> <<http://www.stm.gov.br/pesquisa/acordao/2006/40/01.0503781/01.0503781.pdf>>.

<sup>22</sup> STF, 1ª Turma. Habeas Corpus n. 103.812-SP, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 29 de novembro de 2011, DJe de 17 de fevereiro de 2012

**administração militar, a Justiça Comum é a competente para julgar o crime, porque a aludida administração não interfere na privacidade do lar conjugal, máxime no relacionamento do casal, do qual resultou o uxoricídio. “Habeas corpus” indeferido (BRASIL, 1981, [n.p.], grifo do pesquisador).<sup>23</sup>**

Depreende-se dos julgados acima que as infrações penais em conflito aparente estão em leis diversas. Tem-se, no caso, a figura dos crimes militares impróprios, os quais estão previstos tanto no CPM quanto no CP. Foram o caso da lesão corporal, prevista no artigo 209 do CPM e no artigo 129 do CP, e também do homicídio, previsto no artigo 205 do CPM e no artigo 121 do CP.

Diante dos julgados anteriores, percebe-se que, no caso concreto, a decisão acerca da caracterização do crime militar e, por consequência, a competência para julgá-lo, ainda não encontrou um entendimento pacífico, razão pela qual há decisões diferentes por parte dos magistrados.

Todavia, Octavio Augusto de Souza lembra que as leis especiais:

Têm caráter restrito, impostas para regular relações de certas pessoas colocadas em determinadas posições ou em razão das funções exercidas. É exatamente o caso do Código Penal Militar que, no nosso caso, é a mais Especial das leis especiais (SOUZA, 2011, p. 623).

Contribui Bitencourt (2004) ao esclarecer que, em face do conflito aparente de normas, o mais indicado para dirimir tal conflito é o princípio da especialidade, já que o mesmo possui mais rigor científico. Os próprios doutrinadores aconselham a adoção dos demais princípios somente quando este (o da especialidade) não resolver satisfatoriamente o conflito.

#### *4.2.2 Princípios da subsidiariedade*

Na lição de Bitencourt, “há relação de primariedade e de subsidiariedade entre duas normas quando descrevem graus de violação de um mesmo bem jurídico, de forma que a norma subsidiária é afastada pela aplicabilidade da norma principal”

---

<sup>23</sup> <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/735148/habeas-corpus-hc-58883-rj-stf>>.

(BITENCOURT, 2004, p. 178). Portanto, pelo princípio da subsidiariedade, a norma principal afasta a norma secundária.

A doutrina divide o princípio da subsidiariedade em expressa e tácita. A primeira acontece quando “o próprio preceito incriminador indica essa circunstância, normalmente por meio da expressão se o fato não constitui crime mais grave ou outra análoga” (PINHEIRO, 2011, p. 577-578).

Como exemplo de subsidiariedade expressa, pode-se citar o delito de constrangimento ilegal<sup>24</sup> (norma primária) em relação à ameaça<sup>25</sup> (norma subsidiária). Segundo Pinheiro (2011), a ameaça funciona como elementar do constrangimento ilegal, o qual é o crime mais grave. A subsidiariedade tácita ocorre quando “o tipo penal derogado funciona como elementar ou circunstância do crime principal” (PINHEIRO, 2011, p. 578).

Pode-se citar como exemplo de subsidiariedade tácita a prevalência do artigo 242 do CPM (roubo) sobre o artigo 222 do CPM (constrangimento ilegal). Basta comparar os tipos penais para verificar que a norma primária é o delito de roubo, e a subsidiária, o de constrangimento ilegal.

Pelo exposto, nota-se que tal princípio não atende a expectativa de sanar o concurso aparente de normas entre o CPM e o CP.

#### 4.2.3 *Princípios da consunção*

Ensina Cezar Roberto Bitencourt que o princípio da consunção é aplicado quando “a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime” (BITENCOURT, 2004, p. 179).

---

<sup>24</sup> Art. 223: **Ameaçar** alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave:  
Pena – detenção, até 6 (seis) meses, **se o fato não constitui crime mais grave** (grifo do pesquisador).

<sup>25</sup> Art. 222: **Constranger** alguém, mediante violência ou grave **ameaça** (grifo do pesquisador) (BRASIL, 2012b, p. 464).

Nesse sentido, a norma mais abrangente absorve a de menor amplitude. Um exemplo seria o crime do artigo 240, § 6º, inciso I do CPM (furto qualificado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa), o qual absorve os crimes de dano (artigo 259 CPM) e de violação de domicílio (artigo 226 do CPM).

Percebe-se que tal princípio não satisfaz a pretensão de resolver o conflito aparente de normas entre a legislação castrense e a legislação ordinária.

## 5 A MULHER MILITAR

Neste capítulo, será feita uma explanação acerca da presença da mulher nas instituições militares, com o objetivo de verificar a possibilidade de aplicação da **Lei n. 11.340/06** nas relações afetivas envolvendo casal de militares.

### 5.1 Antecedentes históricos da entrada das mulheres nas Forças Armadas

Sabe-se que a mulher tem ocupado cada vez mais espaço nos diversos setores da sociedade, inclusive nas carreiras militares. Sua presença é notória nas Forças Armadas e nas Polícias Militares, exercendo os mais diversos postos e graduações.

É importante destacar que a inclusão das mulheres nas Forças Armadas é recente, e D'Araújo (2004) ressalta que a Marinha do Brasil foi pioneira em admitir mulheres em seus quadros, no ano de 1980.

Logo em seguida, o ingresso das mulheres expandiu-se pelas demais Armas, visto que:

Em 1981, foi promulgada a Lei 6.924 na qual se criava o corpo feminino da reserva da Aeronáutica, enquanto que, no Exército Brasileiro, foi somente a partir de 1991 que elas obtiveram o direito de ingressar na Corporação Militar Federal “verde oliva”, as quais se formaram, compondo a primeira turma feminina a concluírem um curso na Escola de Administração do Exército, em 1992 (REVISTA PRELEÇÃO, 2009, p. 16).

Inicialmente, as mulheres executavam apenas atividades administrativas. Já nos dias atuais, elas também exercem funções de comando. Pode-se dizer que “as conquistas perante a legislação e a sociedade e as mudanças na filosofia de trabalho das forças militares garantiram à mulher ocupar postos inimagináveis no passado” (FREUA, [s.d.], p. 2).<sup>26</sup>

Na lição de Suzeley Kalil Mathias, os fatores que levaram à integração das mulheres às Forças Armadas são três:

---

<sup>26</sup> <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/casalmilitares.pdf>>.

O primeiro é a democracia que cada vez mais exige maior igualdade na oferta de oportunidades para os cidadãos. Depois, está a mudança na forma de fazer a guerra, nisto compreendendo as mudanças tecnológicas (sofisticação nos armamentos) e administrativas (gestão da guerra). O terceiro fator poderia ser chamado de psicossocial, pois é consequência da percepção dos agentes sobre a função dos militares, o que englobaria a questão econômica (proventos e benefícios) e também o prestígio da profissão, resultante tanto do grau de legitimidade castrense (crise de identidade e grau de confiança da sociedade) como da pouca atração que a profissão teria para o sexo masculino. Adicionalmente, o estabelecimento do voluntariado no recrutamento militar também explica a abertura para as mulheres (MATHIAS, 2005, p. 2).

Desse modo, percebe-se que o universo militar, antes dominado apenas pelos homens, cede espaço agora ao público feminino. No que se refere às instituições militares estaduais, a situação também não é diferente, pois é visível a presença feminina nos quartéis. A seção seguinte nos permitirá uma visão mais ampla acerca do ingresso da mulher nas Forças Auxiliares.

## 5.2 O ingresso das mulheres nas Forças Auxiliares

O ingresso das mulheres nas fileiras das forças auxiliares (Polícias Militares) aconteceu no período de redemocratização do país. Essa nova filosofia de pensamento visava a melhorar a imagem das instituições militares, que estava arranhada em decorrência do período ditatorial. Nesse sentido, Bárbara Soares Musumeci *et al.* asseveram que “a expectativa da inserção da mulher na polícia é da ‘humanização’, da ‘quebra das tensões’, e da ‘melhor imagem da instituição na sociedade’” (SOARES *et al.*, 2005, p. 55).

Convém lembrar que o Estado de São Paulo foi um dos primeiros a envidar esforços no sentido de promover a integração da mulher na carreira militar. Observe-se essa passagem extraída da *Revista Preleção*:

A Polícia Militar do Estado de São Paulo foi a primeira corporação Policial Militar a permitir a inclusão de mulheres em seus quadros, através do Decreto n. 24.548, de 12 de maio de 1955, com a criação do Corpo de Policiamento Especial Feminino, pelo Governador Jânio da Silva Quadros, quando através de um processo seletivo foram aprovadas e ingressaram em seus quadros, 13 mulheres que ficaram

conhecidas como as “13 mais corajosas”. (REVISTA PRELEÇÃO, 2009, p. 17).

No caso específico de Minas Gerais, a entrada na mulher nas fileiras da gloriosa PMMG se deu em 20 de maio de 1981, quando a corporação era comandada pelo Coronel Jair Cançado Coutinho.<sup>27</sup>

Em 1984, com a nova redação dada ao Decreto-Lei n. 667, datado de 2 de julho de 1969, institui-se de maneira definitiva o embasamento legal para a inclusão de mulheres no efetivo das instituições militares estaduais:

Art. 8º [...] § 2º – Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão se convier às respectivas Polícias Militares: (a) admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de Oficiais e Praças para atender necessidades das respectivas Corporações em atividades específicas, mediante autorização no Ministério do Exército [...] (BRASIL, 1969, [n.p.]).<sup>28</sup>

Contribui Soares (2005) ao afirmar que o ingresso das mulheres nas Polícias Militares se deu em decorrência da necessidade de resgatar a imagem institucional frente ao público externo, ao mesmo tempo em que atendia aos anseios democráticos exigidos pela sociedade.

Por fim, é fundamental observar que tanto as Forças Armadas quanto as Polícias Militares são fundadas sob dois pilares: a disciplina e a hierarquia. Tal assertiva nos remete ao entendimento de que “a identidade coletiva dos militares é marcada pela oposição entre o militar e o civil. Nesse sentido, as mulheres nessas instituições devem se constituir em militares e não em mulheres militares” (TAKAHASHI, 2002).

Isso quer dizer que a condição de militar diferencia a mulher militar em relação às demais. As submissões ao estresse físico e psicológico, aos riscos da profissão, à cobrança do dia a dia e à cultura militar fazem da mulher militar um ser especial. Na próxima seção, veremos melhor a devoção da militar ante a missão de servir e proteger a sociedade.

---

<sup>27</sup> <<https://www.pmonline.com.br>>.

<sup>28</sup> <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm)>.

### **5.3 A mulher militar e o dever jurídico de agir frente ao perigo: o compromisso solene do sacrifício da própria vida**

A CR/88 divide os(as) militares em duas categorias: militares federais (Forças Armadas) e militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares). Tais instituições têm regime jurídico próprio, e situação especial em relação aos demais integrantes dos demais setores da sociedade.

Jorge César de Assis (1992) ensina que as instituições militares são organizadas na hierarquia e na disciplina, e são incumbidas da missão de defender as instituições democráticas e assegurar a convivência harmônica da sociedade.

Na mesma linha de raciocínio, Fernando Galvão aduz que:

Constituem fins das instituições militares da União, conforme o art. 142 da Constituição da República, a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais, e a garantia da lei e da ordem, e das estaduais, nos termos do art. 144 da Carta Magna, a preservação da ordem pública, da incolumidade e do patrimônio das pessoas, no contexto do direito fundamental à segurança pública (GALVÃO, 2011a, p. 19).

A esse respeito, ressalte-se que “a vida profissional dos militares tem regras diferentes da dos demais servidores, pois, pela sua própria formação, suas atividades revestem-se de peculiaridades especiais, não contempladas em outras categorias profissionais” (SILVA, [s.d.], p. 1).<sup>29</sup>

Contribui o professor Ramos ao salientar que:

As funções militares são especializadas, calcadas na hierarquia e na disciplina. Difere de uma sociedade civil, baseada na liberdade, porque a sociedade militar tem como princípio a obediência. Possuem características próprias, específicas, submetidas a uma legislação típica e restritiva (RAMOS, 2011, p. 20).

---

<sup>29</sup> <<http://www.tjmmg.jus.br>>.

Até mesmo no Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) percebe-se o comportamento ilibado que o militar deve seguir. Veja-se o que prescreve o § 1º do artigo 3º dessa norma:

Art. 3º [...]

§ 1º É dever do militar incentivar e manter a harmonia, a solidariedade e a amizade em seu ambiente social, **familiar** e profissional (MINAS GERAIS, 2002, [n.p.], grifo do pesquisador).

Dos(as) militares é exigida dedicação exclusiva e, dentre seus deveres, percebe-se o compromisso de defender a pátria até mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim está previsto no artigo 31 do Estatuto Castrense:<sup>30</sup>

## **CAPÍTULO II: Dos Deveres Militares**

### SEÇÃO I: Conceituação

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

**I- a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;**

II- o culto aos Símbolos Nacionais;

III- a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV- a disciplina e o respeito à hierarquia;

V- o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens;

VI- a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade (grifo do pesquisador).

Esclarece Paulo Tadeu Rodrigues Rosa que “por força de lei, os (as) militares estaduais são obrigados a enfrentarem o perigo e ainda se for o caso a morrerem no cumprimento do dever, o que se denomina tributo de sangue”, destacado acima pelo inciso I do artigo 31 do Estatuto dos Militares (ROSA, [s.d.], p. 2).<sup>31</sup>

<sup>30</sup> Estatuto dos Militares, **Lei n. 6.880**, de 9 de agosto de 1980.

<sup>31</sup> <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/-/docs/justicamilitar>>.

Bem por isso, Jorge César de Assis aduz que “no caso específico das Polícias Militares, as ações de seus integrantes marcam-se pela formação especialíssima que recebem” (ASSIS, 1992, p. 20).

Desse modo, a mulher integrante das corporações militares, que também se submete ao rigor das regras, honras e rituais militares, tem a nobre missão de defender a sociedade e também enfrentar o perigo.

Sabe-se que a sociedade passa por constantes mudanças, e uma delas culminou na edição da **Lei n. 11.340/06**, conhecida por todos como Lei Maria da Penha, que aumentou a pena para o crime envolvendo violência doméstica, em especial contra a mulher, além de trazer medidas protetivas de urgência. Contudo, as inovações trazidas por essa lei não fizeram qualquer referência no que tange à situação da mulher militar.

Nesse passo, incumbida do dever legal de enfrentar o perigo, a mulher vítima de violência doméstica na relação afetiva com o marido, também militar, poderia se valer dos institutos de proteção da **Lei n. 11.340/06**?

Na tentativa de responder a tal indagação, Fernando Galvão afirma que:

se a hierarquia e a disciplina constituem a base de organização das corporações militares, os direitos inerentes à cidadania e o respeito incondicional à dignidade da pessoa humana são fundamentos do Estado Democrático de Direito que caracteriza a República Federativa do Brasil (GALVÃO, 2011a, p. 19).

Assis (2007) afirma que, por mais que um grupo esteja classificado em uma relação de sujeição especial, como os militares, tal critério não pode justificar uma afronta a um direito fundamental.

Em virtude das ideias desenvolvidas, verifica-se que a condição de militar não retira da mulher os direitos à dignidade humana consagrados na CR/88. Na próxima seção, será abordada a questão dos relacionamentos entre militares de diferentes postos e graduações.

#### **5.4 Casal de militares: mulher e marido de igual posto ou graduação; mulher superior hierárquica do marido militar; mulher subordinada do marido militar**

Abelardo Júlio da Rocha ([s.d.])<sup>32,33</sup> lembra que, quando da edição da legislação castrense, não havia mulheres servindo as fileiras das instituições militares, e, conseqüentemente, nem se cogitava da possibilidade de casamento entre militares.

Complementa Murillo Salles Freua ([s.d.])<sup>34</sup> informando que a entrada das mulheres nas corporações militares possibilitou a formação de casal de militares. Atualmente, é comum o namoro, o casamento e a união estável entre militares, sejam eles pares ou de postos/graduações diferentes.

Nesse sentido, cabe fazer uma observação importante, uma vez que os militares, na sua vida diária, são regidos por normas do Direito comum, ou seja, atrás da farda existe também o(a) cidadão(ã) militar, sujeito de direitos e deveres como qualquer outro cidadão(ã).

A propósito, vale aqui a observação de Freua, ao examinar os laços afetivos entre militares, o qual preleciona que:

[...] com a existência do casal de militares, surgiu um novo fenômeno social, que é a mulher militar como vítima de violência doméstica por parte de seu companheiro também militar. Seria inocência demasiada acreditarmos que a mulher militar não sofre violência dentro do seio familiar, que sua qualidade de militar não influencia na violência do seu companheiro quando do cometimento de violência doméstica (FREUA, [s.d.], p. 3).<sup>35</sup>

Eis aqui uma questão extremamente polêmica, pois a doutrina e a jurisprudência não são unânimes quanto à legislação a ser aplicada nos casos de violência doméstica e familiar entre militares, praticadas fora do ambiente da caserna. Freua adverte que:

Caso a intimidade do casal de militares não seja levada em consideração, os mais variados crimes militares poderiam ocorrer

---

<sup>32</sup> Abelardo Júlio da Rocha é Capitão da Polícia Militar de São Paulo e especialista em Direito Militar.

<sup>33</sup> <[http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/aplicab\\_lei\\_mapenha\\_.pdf](http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/aplicab_lei_mapenha_.pdf)>.

<sup>34</sup> <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/casalmilitares.pdf>>.

<sup>35</sup> <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/casalmilitares.pdf>>.

entre eles. Seria necessário analisar a qual força pertencem os militares, que fato ocorreu, qual a graduação ou posto dos envolvidos, o lugar, o motivo, entre outros (FREUA, [s.d.], p. 3).<sup>36</sup>

Depreende-se do trecho citado acima que, ao considerar crime militar uma lesão corporal leve praticada por militar contra sua companheira, também militar, ambos do mesmo posto/graduação, a questão se caracterizaria como desacato ou violência contra superior ou inferior.

Na mesma linha de raciocínio, imaginemos o caso em que um marido (policial militar da ativa) agrida sua mulher (militar do Exército Brasileiro também da ativa). O marido PM (agressor) seria julgado na Justiça Militar da União?

Outra situação que suscitaria debates infundáveis seria aquela em que um militar (do Exército Brasileiro) agredisse sua mulher (policial militar). Pela lógica, se se aceitar que se trata de crime militar, o agressor teria que ser julgado na Justiça Militar Estadual, a qual tutela os valores das instituições militares estaduais. Eis aqui o grande problema: a Justiça Militar Estadual só julga policiais e bombeiros militares; o crime então cometido seria comum?

Freua entende que, nas relações afetivas envolvendo casal de militares no lar conjugal, se aplicaria ao fato o CP. O autor assevera ainda que “na relação íntima dos militares quando um agride fisicamente ou verbalmente o outro, pretende o agressor tão somente agredir seu familiar e não um militar ou sua instituição” (FREUA, [s.d.], p. 7).<sup>37</sup>

Contribui Fernando Capez ao defender que “a casa, como asilo inviolável, compreende o direito de vida doméstica livre de intromissão alheia (liberdade das relações familiares, intimidade sexual etc.)” (CAPEZ, 2005, p. 246).

Pode-se extrair do pensamento acima que, no reduto da família, a legislação castrense não deveria interferir. Conforme observado, esse é o entendimento de Freua, que cita como exemplo a seguinte situação: “um homem, Capitão PM, casado com mulher, Coronel Feminino PM, teria que tratá-la sempre como seu

---

<sup>36</sup> <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/casalmilitares.pdf>>.

<sup>37</sup> <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/casalmilitares.pdf>>.

superior mesmo na intimidade do casal, pois caso contrário poderia ter inúmeras complicações perante a Justiça Militar [...]” (FREUA, [s.d.], p. 5).<sup>38</sup>

Entretanto, no caso prático, notam-se opiniões contrárias. Nesse sentido, Ronaldo João Roth ensina que a Justiça Militar não declinou a competência para a Justiça comum nos casos de violência doméstica e familiar entre militares. Desse modo, a ameaça (espécie de violência doméstica e familiar) entre o casal de militares, ambos na situação de atividade, configura crime militar. Isso porque “o crime militar é aquele definido no CPM e que atinge valores inerentes às Instituições Militares, tais como a hierarquia e a disciplina militares, o serviço militar e **os militares**, e outros bens jurídicos especiais” (ROTH, 2011, p. 519, grifos do pesquisador).

Diante do que foi apresentado nesta seção, ressalte-se que a legislação penal e processual penal castrense foi deixada de lado quando da edição da Lei Maria da Penha. Essa lacuna na lei no que tange à aplicação ou não das medidas protetivas pelo juízo militar nas relações afetivas envolvendo casal de militares é o que se pretende descobrir ao final da pesquisa.

### **5.5 Análise do cabimento das medidas protetivas e de assistência para a mulher vítima de violência doméstica, tendo em vista os reflexos trazidos para a caserna**

Sabe-se que a **Lei n. 11.340/06** foi criada para proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Para tanto, promoveu alterações no CP e CPP, e trouxe institutos inovadores de proteção à mulher, mas não fez qualquer menção ao Direito Militar. Nesse sentido, ensina Rocha que:

[...] a Lei Maria da Penha não promoveu no Código Penal Militar as modificações que operou no Código Penal Comum, criando, por exemplo, nova circunstancia agravante genérica consistente em ser o crime praticado com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com

---

<sup>38</sup> <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/casalmilitares.pdf>>.

violência contra a mulher na forma da lei específica (alínea “f” do inciso II do art. 61 do Código Penal) (ROCHA, [s.d.], p. 3).<sup>39</sup>

Em razão desse esquecimento do legislador para com o Direito Militar, leciona Luiz Flávio Gomes (2009)<sup>40</sup> que há três posicionamentos no que se refere à concessão das medidas protetivas de urgência em prol da mulher militar.

O primeiro deles consiste no fato de que a violência doméstica e familiar entre militares (em situação de atividade), na residência do casal, é crime militar, por força do artigo 9, inciso II, alínea “a”, em que não se aplicaria ao caso concreto as medidas protetivas dispostas na **Lei n. 11.340/06**.

Roth (2011) integra essa corrente, e acrescenta que a violência doméstica ocorrida no interior da residência entre um casal de militares constitui crime militar impróprio, sendo defeso ao juízo militar aplicar os institutos de proteção da **Lei n. 11.340/06**.

Esse também é o entendimento de Octávio Augusto de Souza (2011), que assevera que, quisesse o legislador a aplicação pela Justiça Militar das medidas protetivas da **Lei n. 11.340/06**, assim o teria feito. Como a referida lei não previu a hipótese de a mulher militar ser vítima de violência doméstica pelo companheiro também militar, o magistrado sugere a inserção de artigos no CPM e CPPM para a resolução definitiva do problema:

**Acrescentar parágrafo ao art. 9º do Código Penal Militar:**

As **leis especiais** terão aplicação na Justiça Militar quando ocorrerem as hipóteses previstas neste artigo.

**Ou, se for o caso, acrescentar parágrafo ao art. 17 do CPPM, nos seguintes termos:**

As **leis especiais** serão aplicadas na Justiça Militar, nas hipóteses do art. 9º do Código Penal Militar. (grifos originais) (SOUZA, 2011, p. 626).

Percebe-se que o magistrado Octávio Augusto de Souza cogita da possibilidade de a Justiça Militar aplicar os institutos da **Lei n. 11.340/06**, desde que acrescentados os artigos acima explanados.

---

<sup>39</sup> <[http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/aplicab\\_lei\\_mapenha\\_.pdf](http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/aplicab_lei_mapenha_.pdf)>.

<sup>40</sup> <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php)>.

O segundo posicionamento consiste em tipificar tal conduta como crime comum, aplicando-se na íntegra a **Lei n. 11.340/06**. Integra essa corrente Célio Lobão, que se afirma:

Com a incorporação de mulheres às Forças Armadas, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros militares, surge o problema relativo à competência da justiça militar para conhecer do delito cometido por um cônjuge ou companheiro contra o outro. Se a ocorrência diz respeito à vida em comum, permanecendo nos limites da relação conjugal ou de companheiros, sem reflexos na disciplina e na hierarquia militar, permanecerá no âmbito da jurisdição comum. Tem pertinência com a matéria a decisão da Corte Suprema, segundo a qual a administração militar 'não interfere na privacidade do lar conjugal, máxime no relacionamento do casal'. É questão a ser decidida pelo juiz diante do fato concreto (LOBÃO, 2006, p. 121-122).

Corroborar tal pensamento Murillo Salles Freua, que doutrina que “o Código Penal Militar não pode invadir a intimidade do casal de militares a pretexto de garantir a regularidade das forças militares, pois estaria ultrapassando os limites impostos pela Constituição Federal [...]” (FREUA, [s.d.], p. 5).<sup>41</sup>

O terceiro posicionamento acerca da violência doméstica e familiar entre casal de militares considera o fato crime militar impróprio; contudo, a mulher militar poderia ser contemplada pelas medidas protetivas da **Lei n. 11.340/06**. Luiz Flávio Gomes coaduna com essa última corrente doutrinária, pois, segundo ele:

[...] embora a Lei Maria da Penha esteja voltada para a criminalidade comum, é certo que suas medidas protetivas podem ter incidência analógica benéfica mesmo quando o delito seja militar. Em outras palavras: a natureza militar não impede a incidência das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, porque se trata de uma aplicação analógica benéfica (GOMES, 2009, p. 2-3).<sup>42</sup>

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), acompanhando as mudanças sociais, entendeu ser perfeitamente cabível a concessão, por analogia, das medidas protetivas de urgência contidas na **Lei n. 11.340/06**. Veja-se o voto do juiz relator Fernando Galvão da Rocha, quando do julgamento do Habeas Corpus n. 1.678/2011-MG:

---

<sup>41</sup> <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/casalmilitares.pdf>>.

<sup>42</sup> <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php)>.

O paciente está sendo investigado por supostamente ter praticado diversos crimes, dentre eles crime que ofende a dignidade sexual de militar que é sua própria filha. A apuração dos fatos, apesar de terem ocorrido no seio do lar, se dá por meio de inquérito policial militar e pode indicar a ocorrência de crime militar, o que fixa a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente ação mandamental. [...]

Ora, se é admissível a condenação do réu sem que alguém tenha presenciado o estupro, com muito mais razão **deve-se entender possível a aplicação, por analogia, das medidas urgentes de proteção previstas na Lei Federal n. 11.340/06** (BRASIL, 2011, [n.p.], grifo do pesquisador).<sup>43</sup>

Embora a jurisprudência acima tenha como bojo fato envolvendo pai e filha, ambos militares, o ponto fulcral a ser observado é especialmente a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha pela Justiça Militar.

Fernando Rodrigues Kobal ([s.d.])<sup>44</sup> também entende que a Justiça Militar é competente para conhecer e julgar os crimes militares decorrentes de violência doméstica ou familiar, ocorridos entre militares em situação de atividade.

Ainda segundo Kobal, a Justiça Militar “não pode preterir os militares de direitos, mormente os relacionados a Direitos Humanos, como o foi a Lei ‘Maria da Penha’, deixando de incluir a mulher militar, vítima de violência praticada por seu companheiro também militar” (KOBAL, [s.d.], p. 32).<sup>45</sup>

Em posicionamento semelhante, Abelardo Júlio da Rocha ([s.d.])<sup>46</sup> entende que mesmo tipificado o fato como crime militar, poderia sim a Justiça Militar contemplar a ofendida militar com as medidas protetivas da **Lei n. 11.340/06**. Isso porque seria inconstitucional privá-la da mesma proteção dada às civis.

Para efeitos deste trabalho, adota-se a terceira linha de pensamento, pois é possível a analogia *in bonam partem*, ou seja, a aplicação das medidas protetivas em prol da mulher militar. Isso porque, como bem ensina Rogério Greco, em sua obra **Curso de Direito**, “para que seja preservado o princípio da isonomia, deverá o julgador aplicar

<sup>43</sup> <<http://www.tjm.consultajurisprudencia.mg.gov.br/jcab/recursos/HABEASCORPUSNo1678.pdf>>.

<sup>44</sup> <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/direitomilitaremariadapenha.pdf>>.

<sup>45</sup> <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/direitomilitaremariadapenha.pdf>>.

<sup>46</sup> <[http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/aplicab\\_lei\\_mapenha\\_.pdf](http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/aplicab_lei_mapenha_.pdf)>.

ao caso concreto, para o qual não existe regulamentação legal, a norma relativa a hipótese que lhe seja similar” (GRECO, 2010, p. 43).

Por fim, cumpre ressaltar que por força do artigo 3º, alínea “a” do CPPM, é possível a utilização da legislação de processo penal comum sem prejuízo da legislação processual penal militar. Veja-se o que prescreve o referido artigo:

#### **Da Lei de Processo Penal Militar e da sua Aplicação**

Art. 3º – Os casos omissos deste Código serão supridos:

a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar [...] (BRASIL, 2012e, p. 394).

Jorge César de Assis leciona que “o suprimento que a lei processual penal militar permite é somente aquele que decorre da omissão da lei especial” (ASSIS, 2011a, p. 27).

Desse modo, verifica-se que a mulher militar não pode ser excluída do amparo legal, pois, segundo Freua ([s.d.]),<sup>47</sup> a condição de militar não lhe retira a condição de mulher.

---

<sup>47</sup> <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/casalmilitares.pdf>>.

## 6 MEDIDAS PROTETIVAS

Neste capítulo, serão estudadas as medidas protetivas de urgência e de assistência dispostas na **Lei n. 11.340/06**, a disponibilidade cautelar e o instituto da prisão preventiva, os quais poderão ser utilizados para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, também a militar.

### 6.1 Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

As medidas protetivas de urgência, como o próprio nome demonstra, são medidas cautelares deferidas em caráter de urgência com a finalidade de resguardar a mulher vítima de violência doméstica (DIAS, 2007).

Aqui serão analisadas as medidas protetivas dispostas nos artigos 22 e 23 da **Lei n. 11.340/06** e sua adequação para possível aplicação na Justiça Militar.

*6.1.1 Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003*

A **Lei n. 10.826**, de 22 de dezembro de 2003, atribuiu às Forças Armadas e Auxiliares a competência para o registro e controle das armas de fogo próprias, bem como as de propriedade de seus integrantes, conforme se verifica em seu artigo 6º, § 1º:

#### **Do Porte**

**Art. 6** É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

**II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;**

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

[...]

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

[...]

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo **terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço**, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI (BRASIL, 2012g, [n.p.], grifos do pesquisador).

Na PMMG, a Instrução Conjunta n. 001 – DRH/DS/DAL prescreve que:

**INSTRUÇÃO CONJUNTA N.º 001 – DRH/DS/DAL, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008.**

**1.1** O porte de arma é deferido ao militar em razão do desempenho de suas funções institucionais, desde que comprovada inexistência de impedimentos administrativo, disciplinar ou de saúde física ou mental.

[...] **1.2.6** Em caso de **restrição definitiva para o porte de arma de fogo, a Carteira Especial de Identidade e o CRAF do militar serão recolhidos ao almoxarifado da Unidade a que estiver vinculado, juntamente com as armas particulares que possuir**, mediante recibo, para os devidos fins, nos termos da legislação vigente (grifo do pesquisador).

Percebe-se que a posse regular e o direito ao porte de arma de fogo devem seguir rigorosamente as recomendações dispostas na **Lei n. 10.826/03**, também conhecida como Estatuto do Desarmamento.

Nessa senda, analisemos a medida protetiva em destaque. Essa medida protetiva está expressa no inciso I do artigo 22 da **Lei n. 11.340/06**, e tem como finalidade primordial evitar uma tragédia maior. A violência doméstica e familiar entre casal de militares requer uma atenção especial, uma vez que, se o agressor possui arma de fogo, ele pode utilizá-la para amedrontar, agredir ou mesmo matar a mulher. Essa arma (particular ou da carga da PMMG) deve ser recolhida imediatamente pelo Chefe direto do militar (DIAS, 2008).

Acrescenta Rocha que “deve a própria autoridade de polícia judiciária militar, incontinentemente, representar diretamente ao Comandante do militar agressor pela suspensão da posse ou restrição de seu porte de arma de fogo” (ROCHA, [s.d.], p. 5).<sup>48</sup>

Como já foi dito anteriormente, a finalidade dessa medida protetiva de urgência é salvaguardar a mulher vítima de violência doméstica e familiar, seja ela militar ou civil. Nesse sentido, Rocha leciona que “pode o juízo militar de primeiro grau suspender a posse ou restrição do porte de armas, com comunicação à respectiva Organização Militar ou Policial Militar, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003” (ROCHA, [s.d.], p. 4).<sup>49</sup>

Por isso, o § 2º, do artigo 22 da Lei Maria da Penha determina “a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência” (BRASIL, 2012h, p. 1321).

#### *6.1.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida*

Preconizada no inciso II do artigo 22 da lei em estudo, essa medida cautelar de urgência pode ser perfeitamente aplicada pelo juízo militar nas relações afetivas envolvendo casal de militares.

O embasamento legal encontra guarida no artigo 3º do CPPM, que prevê que os casos omissos da legislação processual penal militar poderão ser supridos pelas normas do CPP e pela analogia.

Assim entendeu o TJMMG no julgamento do Habeas Corpus n. 1.678/11, de relatoria do juiz Fernando Galvão da Rocha, em que se deferiu as medidas protetivas à mulher militar em face do seu pai (também militar) com o objetivo de cessar a violência doméstica e familiar. Veja alguns trechos do seu voto:

---

<sup>48</sup> <[http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/aplicab\\_lei\\_mapenha\\_.pdf](http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/aplicab_lei_mapenha_.pdf)>.

<sup>49</sup> <[http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/aplicab\\_lei\\_mapenha\\_.pdf](http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/aplicab_lei_mapenha_.pdf)>.

[...] Inicialmente, é de se ressaltar que o paciente não está preso e não há qualquer restrição de sua liberdade de locomoção. **A restrição de comparecimento a determinado local ou de aproximação da pessoa da vítima não se confunde com a privação da liberdade** que autoriza a concessão de ordem libertária requerida por *habeas corpus*. Portanto, a rigor, não é cabível a presente ação constitucional.

**No entanto, considerando tratar-se de matéria nova nesta Justiça especializada, enfrente o mérito do pedido formulado.**

O paciente está sendo investigado por supostamente ter praticado diversos crimes, dentre eles crime que ofende a dignidade sexual de militar que é sua própria filha. A apuração dos fatos, apesar de terem ocorrido no seio do lar, se dá por meio de inquérito policial militar e pode indicar a ocorrência de crime militar, o que fixa a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente ação mandamental. [...] Ora, se é admissível a condenação do réu sem que alguém tenha presenciado o estupro, com muito mais razão **deve-se entender possível a aplicação, por analogia, das medidas urgentes de proteção previstas na Lei federal n. 11.340/2006.**

Da mesma forma, entendo ser improcedente a alegação de que as medidas de proteção impugnadas tenham sido aplicadas levando-se em consideração apenas a gravidade abstrata dos crimes investigados. Ao contrário, **é merecedora de elogios a decisão da MMa Juíza de primeiro grau, uma vez que, ao exercer o seu poder geral de cautela, adotou posição intermediária e conciliadora, capaz de garantir, a um só tempo, a integridade moral e física da suposta vítima,** e o direito de liberdade do investigado [...] (BRASIL, 2011, [n.p.], grifos do pesquisador).<sup>50</sup>

Percebe-se que a Justiça Militar Mineira, ciente das mudanças sociais, entende ser possível a coexistência da Lei Maria da Penha na Justiça Militar. É necessário conceder à mulher militar a mesma proteção dada a qualquer outra mulher.

Contudo, seria um paradoxo contemplar a mulher militar com o afastamento do agressor do lar do casal e ao mesmo tempo ela ter que conviver com ele no quartel, principalmente se entre eles existir uma relação de subordinação hierárquica. Para resolver essa questão, Fernando Galvão contribui ao lecionar que:

O entendimento consolidado no Tribunal de Justiça Militar é no sentido de que a movimentação de militares de uma para outra unidade de lotação decorre de exercício de poder discricionário da

<sup>50</sup> <<http://www.tjm.consultajurisprudencia.mg.gov.br/jcab/recursos/HABEASCORPUSNo1678.pdf>>.

Administração. Os militares não gozam do direito à inamovibilidade [...] (GALVÃO, 2011a, p. 13).

Na mesma linha de raciocínio, o artigo 25, inciso III da **Lei Estadual n. 14.310/2002**, que trata do CEDM, dispõe expressamente que o agressor pode ser movimentado de sua unidade ou fração:

Titulo III  
**Sanções Disciplinares**

Art. 25 – Poderão ser aplicadas, independentemente das demais sanções ou cumulativamente com elas, as seguintes medidas:

[...]

III – movimentação de unidade ou fração (MINAS GERAIS, 2002).

Isso porque os policiais e bombeiros militares têm regras de comportamento profissional que, ao serem violadas, responsabilizam os militares no âmbito administrativo-disciplinar.

### 6.1.3 Proibição de determinadas condutas

Conforme o artigo 19 da **Lei n. 11.340/06**, as medidas protetivas podem ser concedidas *ex officio* pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida. O rol das condutas dispostas no inciso III do artigo 22 é apenas exemplificativo. Assim, caso a militar ofendida solicite, poderá o juízo militar impor ao agressor a proibição de determinadas condutas, dentre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (BRASIL, 2012h, p. 1321).

É interessante observar que o CPPM traz em seu artigo 668 como medida de segurança durante a execução da pena a proibição de frequentar determinados lugares. Tal medida será aplicada somente após a condenação. Ensina José da

Silva Loureiro Neto que “o condenado estará privado durante um ano, pelo menos, da faculdade de acesso a lugares que favoreçam, por qualquer motivo, seu retorno à atividade criminosa” (LOUREIRO NETO, 1995, p. 103).

Ora, as medidas protetivas de urgência contidas na **Lei n. 11.340/06** são cautelares e visam a impedir danos imediatos. Para tanto, devem ser concedidas o mais rapidamente. A palavra-chave para resumir a medida protetiva é a prevenção, ou seja, o caráter emergencial da medida.

Nesse sentido, se houver a lavratura do auto de prisão em flagrante em virtude da violência doméstica e familiar praticada pelo marido militar contra sua companheira também militar, o oficial da Polícia Militar, com delegação para exercer a polícia judiciária militar, levará tal fato ao conhecimento do juiz de direito do juízo militar. Por conseguinte, a este caberá a análise do deferimento das medidas protetivas como forma de assegurar a devida proteção à mulher militar.

#### *6.1.4 Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e prestação de alimentos provisionais ou provisórios*

A mulher militar e seus filhos precisam do amparo legal, e sozinho o CPPM não é capaz de cessar a violência doméstica e familiar. Há necessidade de recorrer às medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha. Isso significa caminhar amoldando-se às novas exigências sociais, já que o CPP conta com mais de 40 anos, e vem sendo deixado de lado pelos legisladores (ASSIS, 2011a).

Assis também ensina que:

A cada nova alteração na legislação comum, inicia-se o debate de sua possível aplicação na Justiça Militar, sendo necessário, portanto, estabelecer os limites dessa eventual aplicação, já que foi o próprio CPPM que previu, em seu art. 3º, letra ‘a’, que os casos omissos neste Código serão supridos pela legislação do processo comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar (ASSIS, 2011a, p. 7).

Complementa Assis ao afirmar que “o suprimento que a lei processual penal militar permite é somente aquele que decorre da omissão da lei especial” (ASSIS, 2011a, p. 27).

Nesse sentido, é sabido que a Lei Maria da Penha consiste num verdadeiro manto de proteção à mulher, razão pela qual está em sintonia com os preceitos constitucionais abarcados em nosso ordenamento jurídico. Embora tenha sido silente no tocante à legislação castrense, as medidas protetivas de urgência são inovadoras e ousadas, o que causa certa desconfiança quando se cogita de sua aplicação na Justiça Militar.

As duas medidas protetivas ora em destaque têm natureza civil; entretanto, podem ser aplicadas pela Justiça Militar. Basta verificar o que prescreve o artigo 33 da **Lei n. 11.340/06**:

**Art. 33.** Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, **as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher**, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente (BRASIL, 2012h, p. 1322, grifo do pesquisador).

Depreende-se do dispositivo acima que as varas criminais podem acumular a competência cível. Assim, ao combinar o referido artigo 33 da Lei Maria da Penha como o artigo 3º do CPPM, que prevê a aplicação da legislação ordinária por analogia, verifica-se que as medidas protetivas aqui tratadas poderiam ser adotadas pelo juízo militar.

## **6.2 Disponibilidade cautelar do militar agressor**

Nesta seção será analisado um importante instrumento previsto no CEDM, que pode ser empregado para assegurar proteção à mulher militar vítima de violência doméstica ou familiar praticada pelo seu marido também militar.

Esse dispositivo poderá ser utilizado pela Administração Militar, com fulcro no artigo 27 do CEDM:

Art. 27 – Por ato fundamentado de competência indelegável do Comandante-Geral, o militar poderá ser colocado em disponibilidade cautelar, nas seguintes hipóteses:

I – quando der causa a grave escândalo que comprometa o decore da classe e a honra pessoal;

II – **quando acusado de prática de crime ou de ato irregular que efetivamente concorra para o desprestígio das IMEs e dos militares** (MINAS GERAIS, 2002, [n.p.], grifo do pesquisador).

Ou seja, merece atenção o ato irregular mencionado no inciso II do artigo ora transcrito. Isso porque a disponibilidade cautelar se justificaria com a combinação do artigo 13, inciso I do CEDM, que prescreve que constitui transgressão disciplinar de natureza grave “praticar ato atentatório à dignidade da pessoa ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos [...]”, com o art. 6º da Lei 11.340/06, o qual preconiza que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (MINAS GERAIS, 2002).

Nesse sentido, convém ressaltar que a decisão do Comandante-Geral deve ser fundamentada, e a disponibilidade cautelar deve estar embasada em indícios suficientes de autoria e materialidade. Quanto ao local e prazo da disponibilidade cautelar, veja-se o que prescreve o § 2º do artigo 27:

§ 2º – A disponibilidade cautelar terá duração e local de cumprimento determinado pelo Comandante-Geral, e como pressuposto a instauração de procedimento apuratório, não podendo exceder o período de quinze dias, prorrogável por igual período, por ato daquela autoridade, em casos de reconhecida necessidade (MINAS GERAIS, 2002, [n.p.]).

Cabe lembrar, oportunamente, que tal medida deve ser comunicada à autoridade judiciária militar, conforme os ditames constitucionais, além de assegurados os direitos constitucionais do militar recolhido cautelarmente.

Em virtude dos argumentos ora explanados, nota-se que, embora a Lei Maria da Penha traga em seu bojo um rol de medidas protetivas, nada impede que a Administração Militar adote outras medidas para prevenir novas agressões entre o casal.

### 6.3 Da assistência à mulher militar vítima de violência doméstica e familiar

Primeiramente, cumpre destacar que o artigo 10 da **Lei n. 11.340/06**, em consonância com os preceitos constitucionais e processuais penais, prescreve que “na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis” (BRASIL, 2012h, p. 1320).

Nesses termos, como o objeto de estudo dessa monografia é a coexistência da **Lei n. 11.340/06** na Justiça Militar, considerar-se-á que, em face da violência doméstica e familiar entre casal de militares, é a autoridade de polícia judiciária a competente para adotar as providências legais, quais sejam: prisão em flagrante do agressor ou instauração de Inquérito Policial Militar para posterior apuração dos fatos (KOBAL, [s.d.]).<sup>51</sup>

Desse modo, a **Lei n. 11.340/06** traz em seu artigo 11 as seguintes providências:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (BRASIL, 2012h, p. 1320).

É notória a gama de proteção e amparo à mulher trazida pela **Lei n. 11.340/06**. A finalidade pode ser resumida em uma única palavra: proteção. Kobal reforça esse pensamento ao ensinar que:

As hipóteses descritas no artigo 11 da Lei Maria da Penha, não apresentam dificuldades de implementação para o Oficial de Polícia Judiciária Militar, diante do caso concreto, considerando que as instituições militares dispõem de recursos humanos e físicos para assegurar a segurança da mulher militar, bem como acompanhá-la

---

<sup>51</sup> <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/direitomilitaremariadapenha.pdf>>.

ao local da ocorrência ou do domicílio familiar para retirada de seus pertences. A condução a hospitais também não representa nenhum óbice ao Oficial responsável pelo registro e apuração dos fatos, considerando a existência de Hospitais Militares e de Corpo Médico Militar (KOBAL, [s.d.], p. 20).<sup>52</sup>

Contribui Rocha ao lembrar que as medidas de polícia judiciária militar podem ser aplicadas normalmente. O autor ainda assevera que:

[...] a autoridade militar deve determinar a realização do exame de corpo de delito da militar ofendida e requisitar outros exames periciais necessários, mesmo que não seja esta sua vontade porque, em se tratando de crime militar, a ação penal será sempre pública incondicionada (ROCHA, [s.d.], p. 4).<sup>53</sup>

Por fim, as medidas protetivas de urgência à ofendida estão delineadas no artigo 23 da **Lei n. 11.340/06**. Vale apenas ressaltar que os incisos I e II são medidas de cunho meramente administrativo. Já os incisos III e IV são medidas ligadas ao Direito de Família, e configuram desdobramento das medidas do artigo 22 do mesmo diploma legal.

#### **6.4 Prisão preventiva do militar agressor**

O artigo 313 do CPP, alterado pela Lei Maria da Penha, recebeu mais uma causa para o decreto da prisão preventiva:

##### **Da prisão preventiva**

Art. 313 – Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

[...]

IV – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, **para garantir a execução das medidas protetivas de urgência** (BRASIL, 2012h, p. 411).

A mesma alteração não ocorreu no CPPM devido ao esquecimento do legislador quanto ao Direito Militar. No entanto, ensina Rocha que é possível a prisão do militar

<sup>52</sup> <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/direitomilitaremarriadapenha.pdf>>.

<sup>53</sup> <[http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/aplicab\\_lei\\_mapenha\\_.pdf](http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/aplicab_lei_mapenha_.pdf)>.

agressor com vistas a assegurar o cumprimento dos institutos protetivos da Lei Maria da Penha. O autor ainda assevera que:

Havendo na espécie o *periculum in mora* ou, como se costuma chamar em processo penal, o *periculum libertatis* e o *fumus boni juris*, consistente na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (artigo 254 do Código de Processo Penal Militar), é o quanto basta para decretação da prisão preventiva do militar com fulcro no disposto na alínea “c” do artigo 255 do mesmo *Codex*, ou seja, em razão da periculosidade do indiciado ou acusado (ROCHA, [s.d.], p. 4).<sup>54</sup>

Acrescenta Kobal que a autoridade de polícia judiciária “poderá ainda fundamentar o pedido da prisão preventiva com base no artigo 3º do CPPM, combinado com o Artigo 313, inciso IV do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.340/06” (KOBAL, [s.d.], p. 22).<sup>55</sup>

Faz-se necessário destacar que não se trata no caso de analogia *in malam partem*, pois o mérito da questão está em resguardar a integridade física da mulher militar de qualquer forma de violência por parte do marido agressor.

Para concluir, vale mais uma vez reportar aos ensinamentos de Rocha ([s.d.]),<sup>56</sup> que adverte que o militar agressor não tem domínio de suas ações, e sua liberdade pode colocar em perigo a vida da vítima.

---

<sup>54</sup> <[http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/aplicab\\_lei\\_mapenha\\_.pdf](http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/aplicab_lei_mapenha_.pdf)>.

<sup>55</sup> <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/direitomilitaremariadapenha.pdf>>.

<sup>56</sup> <[http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/aplicab\\_lei\\_mapenha\\_.pdf](http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/aplicab_lei_mapenha_.pdf)>.

## 7 CONCLUSÃO

A construção desta monografia pretendeu demonstrar efetivamente a aplicabilidade ou não da **Lei n. 11.340/06** – Lei Maria da Penha – nas relações afetivas envolvendo casal de militares pela Justiça Militar.

Infelizmente, não se pode negar que a violência doméstica e familiar entre casal de militares seja uma realidade. Contudo, vale ressaltar que os integrantes das instituições militares têm regras próprias, as quais poderão ser invocadas como pressuposto para a apuração e o julgamento dos crimes ocorridos no âmbito das relações íntimas de afeto entre militares.

Isso significa dizer que, no atendimento de uma ocorrência envolvendo violência doméstica ou familiar entre dois militares (marido e mulher), a autoridade de polícia judiciária militar pode entender que o crime perpetrado entre o casal configura crime militar.

Nesse sentido, convém destacar que a **Lei n. 11.340/06**, que trouxe um manto de medidas protetivas para resguardar a mulher vítima de violência doméstica, não alterou o COM, nem o CPPM. Ou seja, a Justiça Militar ficou, mais uma vez, de fora dessa inovação legislativa.

A omissão do legislador em relação ao Direito Militar não impede que a legislação castrense seja suprida pelas normas do Processo Penal comum. E também pode ser utilizada a analogia, ou seja, aplicar a um caso não previsto em lei as hipóteses relativas a uma situação semelhante.

Todavia, cabe observar que a mulher militar também é jurisdicionada da justiça castrense, o que exige dessa Justiça especializada uma urgente necessidade de aprimoramento e adequação no que tange à concessão das medidas protetivas da **Lei n. 11.340/06**, quando o crime envolver militares no âmbito das relações domésticas e familiares.

A falta de previsão legal não impede a aplicação das medidas protetivas pela Justiça Militar, uma vez que as normas constitucionais precedem às demais normas, que em virtude disso são chamadas de infraconstitucionais.

A CR/88, ao afirmar que todos são iguais perante a lei e assegurar amplamente o respeito aos direitos humanos, impõe aos operadores do Direito, naqueles casos omissos, uma interpretação em sintonia com os preceitos constitucionais. Nesse sentido, entendo que a Lei Maria da Penha, embora não tenha alterado os dispositivos da legislação castrense, surgiu como um verdadeiro manto de proteção da mulher vítima de violência, mesmo que ela integre as instituições militares.

A violência doméstica e familiar constitui, na realidade brasileira, flagrante violação aos direitos humanos consagrados em nossa Lei Maior. Os direitos humanos são inerentes a toda pessoa como ser humano; são universais e pertencem a todos, independente de categoria profissional. A condição de militar não retira da mulher o manto de proteção abarcado na Lei Maria da Penha.

Nessa linha de raciocínio, ao invocarmos os princípios da razoabilidade da proporcionalidade, verificamos que é perfeitamente admissível a aplicação das medidas protetivas pela Justiça Militar.

O princípio da proporcionalidade tem como fundamento a tutela dos direitos fundamentais do indivíduo. Tal princípio encontra-se implícito em nossa Carta Magna. A proporcionalidade configura uma medida justa e prudente à necessidade exigida diante do caso concreto. Assim, entre valores fundamentais conflitantes (a proteção da disciplina e da hierarquia *versus* a proteção da dignidade da mulher), o princípio da proporcionalidade vai proteger o direito fundamental mais valorado, e evitar que ocorra injustiça.

Pode-se dizer que a proteção da dignidade da mulher com a incidência das medidas protetivas pela Justiça Militar deve preponderar diante do caso concreto, muito embora indiretamente haja também a proteção da disciplina e hierarquia.

No que tange ao princípio da razoabilidade, este se propõe a elencar uma solução mais razoável para o conflito de valores no caso concreto. Desse modo, tendo em vista que a **Lei n. 11.340/06** foi silente quanto ao Direito Militar, pelo critério da razoabilidade é possível contemplar a mulher militar com as medidas protetivas, pois esta também é titular de direitos como qualquer outra mulher. O operador do Direito

não pode ficar preso somente ao texto frio da lei, devendo interpretá-lo em conformidade com a CR/88.

Continuo ao esclarecer que as medidas protetivas trazidas pela Lei Maria da Penha são inovadoras, e algumas delas até mesmo dizem respeito à seara cível. No entanto, tal fato não impede a Justiça Militar de aplicá-las, uma vez que o bem maior em questão é a proteção da dignidade humana da mulher. Nesse sentido, a Justiça Militar Mineira, ciente das inovações trazidas pela lei em estudo, deferiu o afastamento do lar de um militar que praticou crime contra a dignidade sexual de sua filha, também militar. Embora não seja um entendimento majoritário entre os magistrados da Justiça Militar, certamente foi um grande passo para que aconteçam outros julgados no mesmo sentido.

Concluo este trabalho entendendo que a falta de previsão legal não pode impedir que a Justiça Militar conceda as medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha, pois seria inconstitucional privar a militar de tais direitos. A vida militar impõe regras rígidas; entretanto, tal rigidez não pode justificar a supressão de direitos previstos na CR/88.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. A lei de processo penal militar e da sua aplicação. In: \_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Militar anotado**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011a. t. 1. p. 21-34.

ASSIS, Jorge César de. **Art. 9º do CPM**: ofensa às instituições militares como elemento determinante na caracterização do crime militar. Disponível em: <[http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/tipicidade\\_indireta.pdf](http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/tipicidade_indireta.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2012.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

ASSIS, Jorge César de. Crime militar e crime comum: conceitos e diferenças. **Caderno Jurídico**, São Paulo, v. 6, n. 3, p. 75-88, jul.-dez. 2004.

ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar**: aspectos penais, processuais penais e administrativos. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011b.

ASSIS, Jorge César de. **Justiça Militar Estadual**. Curitiba: Juruá, 1992.

BADARÓ, Ramagem. **Comentários ao Código Penal Militar de 1969**. São Paulo: Juriscred, 1972. 2 v.

BANDEIRA, Esmeraldino. **Direito, justiça e processo militar**. Rio de Janeiro: Francisco Alves. 1919.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Conflito aparente de normas. In: \_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1. p. 176-180.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: VADE Mecum. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012a.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro 1969. Código Penal Militar. In: VADE Mecum. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012b.

BRASIL. Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, 2 jul. 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm). Acesso em: 15 abr. 2012.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. In: VADE Mecum. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012c.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. In: VADE Mecum. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012d.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. In: Código de Processo Penal. In: VADE Mecum. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012e.

BRASIL. **Lei n. 6.880**, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. In: VADE Mecum. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012f.

BRASIL. **Lei n. 10.455**, de 13 maio de 2002. Modifica o parágrafo único do art. 69 da **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Brasília; 13 maio 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10455.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2012.

BRASIL. **Lei n. 10.826**, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. In: VADE Mecum. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012g.

BRASIL. **Lei n. 10.886**, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Brasília, 17 jun. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2004/lei/110.886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/lei/110.886.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2012.

BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 28 de junho de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. In: VADE Mecum. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012h.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação n. 2006.01.050378.1-CE. Rel. Min. Antônio Apparicio Ignacio Domingues. Brasília, 2 set. 2008. Disponível em: <<http://www.stm.gov.br/pesquisa/acordao/2006/40/01.0503781/01.0503781.pdf>>. Acesso em: 4 mar. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 58.883-2. Rel. Min. Soares Munõz. Brasília, 26 de maio 1981. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/735148/habeas-corpus-hc-58883-rj-stf>>. Acesso em: 16 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 103.812-SP. Rel. Min. Luiz Fux. DJE, Brasília, 17 fev. 2012i. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1743987>>. Acesso em: 3 mar. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. Habeas Corpus n. 1.678-MG. Rel. Min. Fernando Galvão da Rocha. Brasília, 1 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.tjm.consultajurisprudencia.mg.gov.br/jcab/recursos/HABEASCORPUSN01678.pdf>>. Acesso em: 5 mar. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1. p. 88-100.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica**: análise da Lei “Maria da Penha” n. 11.340/06. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivum, 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. Relatório Anual 2000. Relatório 54/01. Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, 4 abr. 2001. Disponível em: <[http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm#\\_ftnref4](http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm#_ftnref4)>. Acesso em: 5 mar. 2012.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 5 mar. 2012.

CONVENÇÃO sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>>. Acesso em: 5 mar. 2012.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Crime militar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

COSTA, Francisco Pereira. **Lei Maria da Penha**: aplicação e eficácia no combate à violência de gênero. Rio Branco: Editora UFAC, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006)**, comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

D'ARAÚJO, Maria Celina. Mulheres, homossexuais e Forças Armadas no Brasil. In: CASTRO, Celso. IZECKSOHN, Vitor. KRAAY, Hendrik. (Org.). **Nova história militar brasileira**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. p. 446-447.

DIAS, Maria Berenice. A efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 64, p. 297-312, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ESCOBAR JÚNIOR, Lauro Ribeiro. **Crime militar e crime comum**: aspectos jurídicos. **Caderno Jurídico**, São Paulo, v. 6, n. 3, p. 99-104, jul.-dez. 2004.

FREUA, Murilo Salles. **O casal de militares perante a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/casalmilitares.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2012.

GALVÃO, Fernando. **Competência cível da Justiça Militar Estadual**. Belo Horizonte: Centro de Atualização em Direito, 2011a.

GALVÃO, Fernando. Conflito aparente de leis. In: \_\_\_\_\_. **Direito Penal**: parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011b. p. 154-159.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha: aplicação em favor do homem**. 2009. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php)>. Acesso em: 20 abr. 2012.

GRECO, Rogério. Interpretação e integração da lei penal. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 31-43.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 1, t. 2.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 28., 2004, Caxambu. **Anais...** São Paulo: ANPOCS, 2004. CD-ROM.

KOBAL, Fernando Rodrigues. **Direito Militar e a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, denominada “Maria da Penha”**. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/direitomilitaremariadapenha.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

LOUREIRO NETO, José da Silva. Crime militar. In: \_\_\_\_\_. **Direito Penal Militar**. São Paulo: Atlas, 1992. p. 31-43.

MATHIAS, Suzeley Kalil. **As mulheres chegam aos quartéis**. 2005. Disponível em: <<http://www.resdal.org/producciones-miembros/art-kalil.html>>. Acesso em: 20 abr. 2012.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **Lei n. 14.310**, de 19 de junho de 2002. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 19 jun. 2002.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral BGPM 85. **Instrução Conjunta 001 – DRH/DS/DAL**, de 17 de outubro de 2008. Orienta procedimentos visando à aquisição, à manutenção de porte e à posse de arma de fogo na PMMG. Belo Horizonte, 6 nov. 2008.

NEVES, Cícero Robson; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de Direito Militar: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais: Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PINHEIRO, Marcos Fernando Theodoro. A especialidade do direito penal militar. In: RAMOS, Dircêo Torrecillas; COSTA, Ilton Garcia da; ROTH, Ronaldo João (Org.). **Direito Militar: doutrina e aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 576-587.

PRADO, Luiz Régis. Concurso aparente de leis penais. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Direito penal brasileiro: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. P. 228-229.

PRATES, Homéro. **Código da Justiça Militar: comentado e anotado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1939.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. Direito Militar na Constituição: relevância do ensino do direito militar no curso de direito. In: RAMOS, Dircêo Torrecillas; COSTA, Ilton Garcia da; ROTH, Ronaldo João (Org.). **Direito Militar**: doutrina e aplicações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 14-25.

REVISTA PRELEÇÃO. Vitória: PMES/DEI, ano 3, n. 5, abr. 2009. Disponível em: <[http://www.pm.es.gov.br/download/reistaprelecao/Revista\\_Prelecao\\_Edicao\\_05.pdf](http://www.pm.es.gov.br/download/reistaprelecao/Revista_Prelecao_Edicao_05.pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2012.

ROCHA, Abelardo Júlio. **Da eventual aplicação de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica contra a mulher militar**. Disponível em: <[http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/aplicab\\_lei\\_mapenha\\_.pdf](http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/aplicab_lei_mapenha_.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2012.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **A necessidade da Justiça Militar Estadual no Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads-/docs/justicamilitar>>. Acesso em: 15 abr. 2012.

ROTH, Ronaldo João. Crime Militar versus Crime Comum: identificação e conflito aparente de normas. In: RAMOS, Dircêo Torrecillas; COSTA, Ilton Garcia da; ROTH, Ronaldo João (Org.). **Direito Militar**: doutrina e aplicações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 503-520.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero, poder e Impotência**. Rio de Janeiro, Revinter, 1995.

SILVA, Antônio Luiz da. **A importância das Justiças Militares para as Instituições Militares**. Disponível em: <[http://www.tjmmg.jus.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=931&Itemid=66](http://www.tjmmg.jus.br/index.php?option=com_content&task=view&id=931&Itemid=66)>. Acesso em: 13 fev. 2012.

SELAU, Sirlanda. **Aspectos processuais da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.paginasdeprocessopenal.com.br/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&id=10&Itemid=19](http://www.paginasdeprocessopenal.com.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=10&Itemid=19)>. Acesso em: 30 mar. 2012.

SOARES, Bárbara Musumeci *et al.* **Mulheres policiais**: presença feminina na Polícia Militar do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SOUZA, Octavio Augusto Simon de. As leis especiais e sua aplicação à Justiça Militar Estadual In: RAMOS, Dircêo Torrecillas; COSTA, Ilton Garcia da; ROTH,

Ronaldo João (Org.). **Direito Militar**: doutrina e aplicações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 622-633.

TAKAHASHI, Emilia Emi. **Homens e mulheres em campo**: um estudo sobre a formação da identidade militar. 2002. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002. Disponível em: <<http://libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000246920>>. Acesso em: 16 mar. 2012.

TOLEDO, Francisco de Assis. Concurso aparente de normas ou leis penais. In: \_\_\_\_\_. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 50-51.